

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
 - 1.1 – 36ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura
 - 1.2 – Comissões
- 2 – ORDEM DO DIA**
 - 2.1 – Plenário
- 3 – MATÉRIA VOTADA**
 - 3.1 – Plenário
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE**
- 6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**



ATAS

ATA DA 36ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 3/9/2020

Presidência do Deputado Carlos Henrique

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Orientações Gerais para a Reunião – Homenagem Póstuma – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei n°s 2.158 e 2.159/2020; Requerimentos n°s 6.232 a 6.235, 6.237 a 6.243/2020 – Comunicações: Comunicação do deputado Sávio Souza Cruz – Oradores Inscritos: Discursos do deputado Arlen Santiago, da deputada Ana Paula Siqueira e do deputado Virgílio Guimarães – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Comunicações da Presidência (2) – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Antonio Carlos Arantes – Tadeu Martins Leite – Carlos Henrique – Arlen Santiago – Ana Paula Siqueira – André Quintão – Andréia de Jesus – Bartô – Betão – Betinho Pinto Coelho – Braulio Braz – Celinho Sintrocel – Coronel Henrique – Coronel Sandro – Delegado Heli Grilo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Elismar Prado – Fernando Pacheco – Gil Pereira – Guilherme da Cunha – Gustavo Santana – Hely Tarquínio – Ione Pinheiro – João Leite – João Vítor Xavier – Laura Serrano – Leandro Genaro – Leninha – Marília Campos – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Professor Irineu – Professor Wendel Mesquita – Rosângela Reis – Sávio Souza Cruz – Ulysses Gomes – Virgílio Guimarães – Zé Guilherme – Zé Reis.

Abertura

O presidente (deputado Carlos Henrique) – Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte**1ª Fase (Expediente)****Ata**

– O deputado Ulysses Gomes, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Orientações Gerais para a Reunião

O presidente – A presidência, diante da emergência de saúde pública ocasionada pela Pandemia da Covid-19 e da importância da adoção de procedimentos de prevenção à infecção e à propagação do coronavírus, esclarece que a reunião ordinária será realizada de forma remota, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.737, de 2020, observando-se o disposto no inciso II do art. 14 e no art. 22 do Regimento Interno e nas demais normas regimentais aplicáveis, bem como as seguintes diretrizes:

1) Somente será registrada a presença nas reuniões de Plenário das deputadas e dos deputados que ingressarem na plataforma do Silegis ou no ambiente de videoconferência do Zoom;

2) Os parlamentares podem se inscrever, por meio da plataforma Silegis, para falar no Grande Expediente pelo prazo de 15 minutos, nos termos do art. 26, c/c o art. 157, do Regimento Interno;

3) Será admitido aparte no Grande Expediente, que não excederá a 3 minutos, nos termos do § 1º do art. 162 do Regimento Interno. Para realizar aparte, os parlamentares devem se manifestar pelo *chat online*, escrevendo expressamente “aparte”;

4) Para arguir questão de ordem, nos termos do art. 166 do Regimento Interno, os parlamentares devem se inscrever pela plataforma Silegis, na aba “Reuniões/Plenário”;

5) Será cancelada a inscrição do deputado que, chamado, não estiver *online* no sistema de comunicação remota utilizado pela Assembleia. Nesse caso, o deputado deverá se inscrever novamente se ainda quiser fazer uso da palavra;

6) Havendo problemas técnicos ou perda de conexão, a presidência passará ao próximo parlamentar inscrito e, assim que o deputado voltar a se conectar, ele será chamado para continuar seu pronunciamento pelo tempo que lhe restar, desde que ainda não tenha sido encerrada a respectiva fase da reunião em que o pronunciamento estava sendo feito.

Homenagem Póstuma

O presidente – A presidência comunica, com muito pesar, o falecimento do Sr. Dario Vieira dos Santos, servidor desta Casa, vítima de infecção pelo Coronavírus, presta suas condolências à família enlutada e também a todas as famílias das 5.591 vítimas da Covid-19 em Minas Gerais e determina que seja feito 1 minuto de silêncio em homenagem póstuma às vítimas.

– Procede-se à homenagem póstuma.

2ª Fase (Grande Expediente)**Apresentação de Proposições**

O presidente – Não havendo correspondência a ser lida, a presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.158/2020

Declara de utilidade pública a Associação Comercial dos Camelôs de Timóteo, com sede no Município de Timóteo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial dos Camelôs de Timóteo, com sede no Município de Timóteo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de agosto de 2020.

Rosângela Reis, presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização (Pode).

Justificação: A Associação Comercial dos Camelôs de Timóteo, pessoa jurídica de direito privado, constituída desde 27 de junho de 2005, com fins não econômicos, que tem por objetivo a coordenação e proteção da categoria comercial dos camelôs da cidade de Timóteo, em colaboração com os poderes públicos e as demais associações, visando a solidariedade social.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.159/2020

Estabelece bases para um programa de regulações e obras urgentes de aceleração do investimento em Minas Gerais visando a preservação das finanças públicas e a proteção do cidadão perante a crise econômica decorrente da pandemia Covid-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DO FORTALECIMENTO SAUDÁVEL DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I

Da Tributação da Comunicação por Vinculação Gerenciada

Art. 1º – Acrescente-se o art. 6-A e o art. 12-B à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com as seguintes redações:

"Art. 6-A – As ocorrências de fato gerador na transmissão, na retransmissão ou na repetição referidas no inciso XI do art. 6º desta lei, estão intrinsecamente compreendidas na ação de instrumentos que funcionem como parte integrante e indispensável para que, em redes ou entre terminais, a comunicação se complete inteiramente.

§ 1º – São características dos instrumentos de comunicação constantes do *caput* deste artigo:

I – ser físicos, virtuais ou apenas ferramentas de gestão;

II – funcionar isoladamente ou em conjunto com outros instrumentos, inclusive com algum dos quais, porventura, também recaiam, em *per se*, fatos geradores do imposto;

III – desempenhar variadas funções de viabilização daquele determinado serviço de comunicação ou de compartilhamentos, adicionais, acessórios e características a ele vinculados;

IV – funcionar como enlace, suporte, base de tráfego ou qualquer outro tipo de complemento essencial da operação;

V – ter um gerenciamento próprio, exercido de forma direta ou indiretamente onerosa em favor de seus gestores ou de outrem a eles associados ou vinculados.

§ 2º – Os componentes do fato gerador descrito neste artigo podem se apresentar, dentre outras, na forma das seguintes variantes de comunicações:

I – entre pessoas ou grupos de pessoas;

II – entre coisas, sejam elas máquinas, equipamentos, utensílios ou qualquer outro objeto;

III – entre instrumentais, físicos ou virtuais, de viabilização de arquivamentos, de disponibilização de memória, inclusive através de *nuvens virtuais* ou pela sincronização de informações entre terminais ou qualquer outro equipamento;

IV – na forma de registros de valores, de meios de pagamentos, de créditos ou similares;

V – por meio de robôs, aplicativos ou programas eletrônicos;

VI – por meio de correios eletrônicos, *sites* ou similares;

VII – sejam realizadas por meio do uso de voz, de imagens, de textos, *e-mails*, sinais gráficos, códigos, comandos operacionais ou similares, bem como por qualquer tipo de tráfego de dados ou informações.

§ 3º – O caráter oneroso do gerenciamento referido no inciso V do §1º deste artigo se verifica quando há por parte do gerenciador o intuito comercial na prestação do serviço visando a obtenção, para si ou para outrem, de qualquer tipo de remuneração, vantagem financeira ou contrapartida econômica derivadas do serviço de comunicação prestado, das informações a ele vinculadas ou de outros elementos a ele correlacionados, exceto os serviços já tributados por ISS, sendo o sujeito ativo de tal ônus econômico:

I – diretamente, o consumidor de comunicação por vinculação gerenciada final dos serviços de comunicação;

II – indiretamente, quaisquer outros terceiros que do sistema possa se aproveitar e por isso se disponha a dispender meios a proporcionar vantagens econômicas a seus gerenciadores ou correlatos.

§ 4º – Considera-se gerenciador, nos termos desta lei, o provedor, o operador, o fornecedor, o distribuidor, o gestor dos serviços abordados neste artigo ou o responsável pelo desempenho de qualquer outra função similar, adjacente ou substitutiva destas.

(...)

Art. 12-B – Nas operações e prestações relativas a fato gerador disposto no art. 6-A desta lei, a base de cálculo do imposto é:

I – o preço do serviço diretamente recebido de cada consumidor de comunicação por vinculação gerenciada, nos casos enquadrados no inciso I do §3º do art. 6-A desta lei;

II – Em observância ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com respeito às prestações sem preço determinado, o valor corrente de serviço similar, nos casos enquadrados no inciso II do §3º do art. 6-A:

a) considera-se, para fins desta lei, como valor corrente de serviço similar o equivalente ao menor valor fixado pela Anatel em Minas Gerais para AICE (Acesso Individual Classe Especial) relativo a assinaturas telefônicas;

b) mantém-se para ser aplicado ao período aquisitivo semestral, o mesmo valor apurado segundo a alínea anterior, mesmo quando referente a período mensal.

§ 1º – As alíquotas do imposto são as mesmas estabelecidas no art. 12 desta lei para os demais serviços de comunicação.

§ 2º – Nos casos em que se aplicar o disposto no inciso II do *caput*, o imposto será transformado em valor *ad rem*, calculado para cada gerenciador, pela fórmula $P = CN$, sendo:

P, o valor em reais do imposto a ser recolhido no semestre;

C, a constante derivada da base de cálculo do imposto, resultado de $i \times AICE$, onde:

i = alíquota aplicável do imposto;

AICE = menor valor fixado pela Anatel para o Acesso Individual Classe Especial em Minas Gerais;

N, volume de consumidor de comunicação por vinculação gerenciada vinculados àquele determinado gerenciador, tomado em unidades por um milhão, considerando-se apenas a característica e desprezando-se a mantissa, inclusive quando resultar em zero.

§ 3º – A localização em Minas Gerais do consumidor de comunicação por vinculação gerenciada acima referido, para fins de sua quantificação, dentre outras formas, será definida:

- I – pela área da operadora de telefonia ou fornecedora de internet utilizada pelo usuário;
- II – por código, número do terminal ou outra forma que permita identificar sua localização;
- III – pelo CPF, RG ou endereço residencial ou comercial do usuário, qualquer um deles referente ao Estado;

§ 4º – A quantificação do número de consumidor de comunicação por vinculação gerenciada vinculado a cada prestador de serviços e sua localização, tal como referido no §1º deste artigo, será obtida por estimativa, para cada semestre, com base, dentre outras fontes definidas no regulamento, em pesquisas tipo *survey* a respeito dos usuários de terminais de comunicação no Estado.

§ 5º – Terminal é o equipamento físico próprio para receber e emitir comunicação, tais como computadores, *smartphones*, roteadores, televisores *smart*, leitores de cartões e demais códigos ou qualquer outro tipo equipamento similar ou sucedâneo desses:

I – o terminal não se confunde com os aplicativos porventura nele instalados quando específicos para possibilitar a interligação com determinado contribuinte, considerados estes aplicativos como partes integrantes do instrumental de comunicação, por enlace ou qualquer outro modo de vinculação operacional do próprio fornecedor ou gerenciador dos serviços.

§ 6º – A incidência do tributo será semestral e calculada por estimativa:

I – sobre o valor recebido diretamente do consumidor de comunicação por vinculação gerenciada, quando essa for prevacente de receita do fornecedor dos serviços;

II – sobre o número estimado de consumidores de comunicação por vinculação gerenciada através de terminais que no período estiveram ligados ou disponibilizados no Estado de Minas Gerais a cada um dos serviços de comunicação por aquele determinado gerenciador, aplicadas tais variáveis aos valores *ad rem* constantes nos critérios definidos no §2º deste artigo.

§ 7º – Caberá ao Poder Executivo editar, através de decreto do Governador do Estado, o Regulamento Geral próprio da modalidade, antecedente ao início da aplicação do tributo, podendo, dentre outras medidas:

I – reduzir a incidência do tributo através de Regime Especial de Tributação (RET) em função da facilidade de cobrança ou para incentivar o desenvolvimento tecnológico local, dentre outros critérios;

II – em casos de serviços de comunicação prestados em paralelo ou simultaneamente a outros serviços de comunicação ou vinculados ao Serviço de Valor Adicionado (SVA) ou outras prestações de serviços, oferecer regimes especiais de tributação àqueles que, nesses casos, também se fizerem contribuintes de municípios mineiros;

III – aplicar mecanismo de substituição tributária, ou sistema similar, com participação de distribuidores e geradores de sinais de telecomunicações e outros serviços afetos, podendo oferecer-lhes redução tributária pelas operações que vierem a viabilizar;

IV – promover ajustes na aplicação do disposto neste artigo visando garantir a não elevação do ônus tributário do contribuinte ou do consumidor de comunicação por vinculação gerenciada do Estado.

a) as medidas deverão ser embasadas em modelos econométricos ou outros estudos de natureza tecnocientífica;

b) sendo o caso, o reequilíbrio poderá ser concedido na forma de compensação tributária;

V – detalhar as possibilidades de ocorrência de prestação onerosa de serviços de comunicação.".

Seção II

Da Valorização de Ativos e da Acentuação da Eficiência no Setor Energético

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver programas de valorização de seus investimentos no setor energético, de aumento de sua rentabilidade e eficiência, através das seguintes medidas:

§ 1º – Promover a abertura de capital, ou a adoção de outras alternativas societárias, no todo ou em parte, pela Companhia de Gás de Minas (Gasmig), visando alterar sua natureza jurídica, ganhando agilidade administrativa e operacional, para realizar expansão de rede distribuidora e exploração de serviços, preferencialmente direcionados ao apoio a novos projetos e investimentos a curto e médio prazo.

§ 2º – Promover o robustecimento patrimonial da Companhia Energética de Minas Gerais S.A (Cemig) e concentrar o seu foco na ampliação e melhoria de seus serviços no território de Minas Gerais, para isso devendo:

I – Avaliar as oportunidades de alienação de seus investimentos situados fora do Estado, realizar operações de mercado que se mostrarem mais viáveis, destinando-se os recursos porventura obtidos de tais operações:

- a) a novos investimentos em infraestrutura, sobretudo em linhas de transmissão de alta capacidade;
- b) ao fortalecimento, por priorização de fornecimento e por indução de novas linhas de produção, da indústria mineira;
- c) a programas e ações constantes no §4º deste artigo e no inciso V do art. 5º desta lei;

II – tomar medida de proteção a sua capacidade de geração nos termos do § 3º deste artigo.

§ 3º – Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 15.290, de 04 de agosto de 2004, com a seguinte redação:

"Parágrafo único – Durante estado de calamidade pública oficialmente reconhecido e até um triênio após o seu término, as alienações de ativos correspondentes às hipóteses previstas nos artigos 26, 27, 28 e 30 da Lei Federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995, ficam excetuadas do disposto no caput deste artigo."

§ 4º – Fica incorporada como meta integrante da responsabilidade social das empresas de energia controladas pelo Estado, a regularização do fornecimento de energia a famílias e núcleos populacionais mais pobres, observados os limites máximos alcançáveis dentro dos marcos regulatórios em vigor, podendo:

I – fornecer equipamentos e outros tipos de apoio enquadráveis no Programa de Eficiência Energética (PEE);

II – considerar nos critérios para a regularização a existência de documento de posse do terreno e sua inscrição em programas de regularização fundiária de iniciativa do Estado ou dos municípios.

Seção III

Das novas tratativas em Âmbito Federativo

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar tratativas com o governo federal e demais órgãos e poderes competentes, visando:

I – cobrança do imposto sobre a exportação de produtos primários e semielaborados produzidos no Estado, observando-se:

- a) capacidade de absorção da medida:
 - 1) pelo mercado internacional;
 - 2) pelo setor produtivo no Estado;
- b) modulação frequente das alíquotas pelas variáveis contidas na alínea "a";
- c) cessação imediata da aplicação do imposto em caso de impactos negativos no nível de atividade produtiva;
- d) destinação de sua receita a reforço na higidez econômico-financeira da previdência dos servidores do Estado;

e) como meta inicial, a aplicação imediata de tributação no valor 20% sobre as exportações de ouro.

II – implantar sistema eletrônico unificado e interfederativo de integração tributária, por adesão voluntária do contribuinte, visando a máxima simplificação contábil, a drástica redução dos contenciosos judiciais e a liquidação automática de todos os créditos tributários;

III – redução por gradação acelerada das alíquotas interestaduais do ICMS até um máximo de 4% em relação a Minas Gerais como Estado de destino;

IV – oferecimento de apoio e participação na elaboração de ajustes legais no sentido da desoneração dos custos das folhas de pagamento de pessoal, visando a incrementação do emprego;

V – operações patrimoniais com a União, abrangendo a antecipação ou obtenção de novas receitas ou ativos aptos a seu aproveitamento nos termos do inciso V do art. 5º desta lei.

VI – ajustes na legislação tributária federal visando proporcionar maior segurança jurídica na aplicação do disposto nos artigos 1º e 2º desta lei.

CAPÍTULO II

DO AMORTECIMENTO DA CRISE ECONÔMICA E DA RETOMADA DO DESENVOLVIMENTO

Seção I

Do Programa de Regulações e Obras Urgentes de Aceleração do Investimento (Prouai)

Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a adotar, através de decretos do Governador do Estado, medidas especiais visando a implantação de um Programa de Regulações e Obras Urgentes para a Aceleração do Investimento (PROUAI) no Estado, seja através de parcerias com o setor privado e estímulo às suas próprias iniciativas seja por ações específicas estatais, estendida esta autorização até um semestre após perdurar o estado de calamidade pública, como as seguintes:

I – estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a execução de obras pelas próprias empresas por meio da concessão de créditos outorgados, relativos ao ICMS, a serviços concedidos ou a outras fontes, destinados tais créditos à aplicação em investimentos em infraestrutura rodoviária, de saneamento, de energia elétrica, de gás natural e de telecomunicações, priorizando os seguintes projetos:

a) intensivos em mão de obra;

b) de mais rápida execução;

c) que forneçam infraestrutura para outros projetos, públicos ou privados, já existentes, em implantação ou em desenvolvimento;

d) rodoviários existentes, ou em processo de elaboração, baseados em outorgas contratadas, abrangendo:

1) manutenção extensiva à complementação de pavimentação de pequenos trechos inacabados ou depauperados;

2) acessos a rodovias estaduais ou concedidas ao Estado;

3) ligação a cidade sede municipal ainda não servida por rodovia pavimentada;

4) ligação a empreendimentos capazes de gerar relevantes incrementos na geração de emprego, renda e arrecadação tributária para o Estado.

e) referentes a expansão da rede celular direcionada a distritos e comunidades rurais nas regiões mais pobres do Estado;

II – dar ordens de serviço a projetos já licitados ou programas em andamento, a obras iniciadas e paralisadas, bem como firmar contratos para urgentes ordens de início dos trabalhos nos setores de serviços de rápidas execuções ou alta empregabilidade, abrangendo tal autorização inclusive o seguinte:

a) utilização de créditos extraordinários tendo como fonte recursos orçamentários previstos e não repassados como quitação de parcelas da dívida com a União;

b) iniciativas com prioridade de aplicação observando:

1) o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 23.364, de 25 de julho de 2019 (LDO);

2) obras de infraestrutura de saúde ou saneamento contratadas ou interrompidas;

3) operações emergenciais junto à agricultura familiar, à produção orgânica e às comunidades tradicionais;

4) apoio a pequenos investimentos para obras de construção de moradias ou produção agropecuária realizados em propriedades urbanas ou rurais participantes de programas de regularização fundiária, ficando estes igualmente passíveis de inclusão em modelos de financiamento;

5) devolução para a União de rodovias federais já transferidas para o Estado, desde que vinculada tal devolução ao início de obras em um período máximo de 1 (um) ano;

6) aceitação de transferência para o Estado de trechos rodoviários federais, desde que passíveis de inclusão em sistemas a serem objetos de novas concessões a serem licitadas;

III – prorrogar o prazo legal para descomissionamento de barragens para empresas que apresentarem plano de investimento, inclusive em tecnologias alternativas, e que justifiquem, sob o aspecto de engenharia, que tal medida é necessária e segura;

IV – viabilizar a liberação de projetos de investimento por procedimentos emergenciais, com aplicação dos licenciamentos preliminares a seu início e dos demais necessários à montagem e a seu funcionamento, fundamentada em cartas compromisso e declarações de responsabilidade dos empreendedores, devidamente aprovadas e fiscalizadas por órgãos competentes, dispondo sobre o atendimento de todas as exigências legais e regulamentares, contendo obrigatoriamente tais documentos, a definição dos arbitramentos e das sanções para os eventuais descumprimentos, podendo o Estado aplicar esta modelagem de liberação aos casos em que a tramitação dos processos e procedimentos estejam pendentes em sua própria esfera administrativa ou que com ele sejam relacionados;

V – promover a alienação, ou outras modalidades de operação de mercado, da parcela disponibilizável de seu ativo imobiliário, de créditos da dívida ativa do Estado e outros ativos para isso adequados, estruturados em grandes blocos de oferta, para cessão a pessoas jurídicas de direito privado, observados os seguintes procedimentos:

a) aceitação em pagamento, dentre outras modalidades, após aprovação da contrapartida proposta, de cotas de Fundo de Investimento em Participações (FIP) vinculado ao saneamento básico no Estado ou em realização de obras públicas para isso aprovadas;

b) prévia apresentação de cada plano de negócios ao Poder Legislativo, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais e prestação de contas a estas mesmas instituições a cada etapa de sua execução;

VI – estabelecer, através da Saneamento Participações (Sanpart) ou, onde couber, de outros convênios, parcerias com a iniciativa privada para a exploração de serviços de saneamento, em um município ou em grupo deles, onde tais serviços não estejam concedidos ou por transferência de concessões em casos cujos serviços indispensáveis não estejam plenamente em operação ou que demandem inversões substanciais a curto prazo para expansão ou modernização, obedecidos nessas hipóteses os regramentos legais emergenciais, tendo como condição prévia o aporte imediato dos recursos para os investimentos;

§ 1º – As autorizações constantes nos incisos III e IV deste artigo ficam restritas a projetos:

I – cujos aportes de recursos nos investimentos ou início de operação efetivamente ocorram dentro do período previsto no *caput* deste artigo;

II – que neles estejam observadas as condições de eficiência, segurança e sustentabilidade.

§ 2º – Observado o disposto neste artigo, terão prioridade e acolhida projetos que ofereçam, adicional ou alternativamente, significativas contrapartidas relacionadas à saúde pública, ao saneamento e ao apoio às populações mais pobres e às regiões mais pobres do Estado.”.

Seção II

Da Estimulação Industrial via Cadeias Produtivas

Art. 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas especiais visando fomentar estímulos comerciais, creditícios e tributários as atividades industriais com potencial de maior impacto de curto prazo na economia, através do aproveitamento de capacidade produtiva já instalada ou de infraestrutura básica disponível, priorizando:

I – inserção em cadeias produtivas mais longas;

II – aproveitamento de matérias primas do Estado;

III – reaproveitamento de materiais recicláveis, sobretudo resíduos veiculares vinculadas a renovação da frota automotiva, observado regulamento da Lei nº 23.592, de 09 de março de 2020.

IV – Investimentos vinculados ao Aeroporto Industrial de Belo Horizonte;

V – produção de equipamentos para míni geração de energia fotovoltaica para escolas e abastecimento de água em pequenas comunidades rurais;

VI – produção de equipamentos para universalização da integração digital de toda a população do estado;

VII – estímulo às exportações das pequenas e médias empresas de tecnologia e inovação, apoiando a qualificação e a expansão dos mercados para aquelas empresas iniciantes e para aquelas que já atuam em comércio exterior.

Seção III

Do Nióbio e dos Fundos de Impacto Social

Art. 6º – Acrescente-se o §2º ao art. 1º da Lei nº 23.477, de 05 de dezembro de 2019, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º e dando a seguinte redação ao art. 7º da mesma lei:

"Art. 1º – (...)

§ 1º – (...)

§ 2º – Esta mesma cessão deverá ser realizada com garantia de que os recursos arrecadados terão:

I – sua operação financeira por meio de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) Nióbio;

II – destinação em duas fases distintas:

a) dos recursos financeiros referentes a cessão dos direitos creditórios relativos a 2020 até 2023;

b) dos recursos financeiros referentes a cessão dos direitos creditórios relativos a 2024 até 2032.

(...)

Art. 7º – A receita decorrente da cessão de que trata esta lei poderá ser utilizada, no todo ou em parte para:

I – compensar déficits de regime próprio de previdência do Estado, utilizando as receitas relativas à alínea "a" do inciso II do §2º da art. 1º desta lei;

II –adquirir cotas de fundos de impacto social, estruturados pela Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais (Codemge), utilizando as demais receitas, observadas nestes fundos as seguintes diretrizes:

a) direcionamento específico para investimentos em projetos que alavanquem emprego e renda especialmente nas regiões de pior IDH do Estado;

b) vinculação aos recursos financeiros gerados na operação de cessão dos direitos previstos nesta lei;

c) se restringir a investimento em fundos de impacto social:

1) estruturados pela Codemge, do tipo Fundo de Investimento em Participações (FIP) regulados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), inclusive quanto a seus gestores privados, escolhidos em processo público de licitação;

2) contendo foco no financiamento da infraestrutura de saneamento e em operações de microcrédito em Minas Gerais.”.

Seção IV

Do Incremento de Valor Agregado no Semiárido

Art. 7º – Acrescente-se à Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, o seguinte art. 15-B:

"Art. 15-B – Antes da aplicação da partilha do ICMS entre os municípios, do montante abarcado pelos incisos de II a XVIII do art. 1º desta lei será dele subtraído um valor equivalente a 12,5% da arrecadação derivada do disposto no art.12-B, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, montante este a ser adicionalmente distribuído a municípios de pequenas cidades do semiárido.

§ 1º – O disposto no caput deste artigo terá validade até 31 de dezembro de 2036.

§ 2º – A partilha adicional referida no caput deste artigo será feita igualmente entre os municípios do semiárido mineiro que para tal se habilitem, desde que estejam incluídos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e cujas cidades sede tenham população abaixo de 20.000 habitantes no censo do IBGE de 2010.

§ 3º – A habilitação acima referida terá regulamento elaborado pelo Poder Executivo e visará a implementação de programas de investimentos e desenvolvimento econômico e social desses municípios, tendo seus termos firmados em convênios com o Estado.

§ 4º – O Poder Executivo exercerá, através de órgão estadual com atuação específica na região, a orientação, supervisão e acompanhamento sobre a execução dos programas de desenvolvimento implementados pelos municípios, além de sua fiscalização, amparado pelo Tribunal de Contas do Estado, podendo descredenciar aqueles que descumprirem os objetivos conveniados, inclusive por não alcançarem metas mínimas de incremento de seu valor adicionado fiscal.

§ 5º – Os recursos referentes a este adicional serão repassados aos municípios em parcela única, juntamente com a última parcela do ICMS do ano respectivo."

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 31 de agosto de 2020.

Virgílio Guimarães, vice-presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária (PT).

Justificação: Justificação: Este projeto de lei enfeixa um pacote de medidas destinadas a melhor preparar Minas para reagir ao impacto da crise econômica que se avizinha. São iniciativas díspares, que perfeitamente poderiam estar distribuídas em uma meia dúzia de projetos de lei em separados, mas cujos objetivos finalísticos comuns os fazem perfilar em contundente sinergia. Esta a razão de estarem reunidos num só diploma legal, porém divididos em diferentes capítulos, mesmo que, por vezes, curtos e objetivos, como se segue nesta justificação.

I – Tributação das novas comunicações virtuais.

Trata-se do setor que mais cresce no mundo neste momento, o que mais acumulou lucros e patrimônios mesmo com a pandemia. Entrementes, consegue alongar seu plácido e sibilino gozo da mais absoluta elisão tributária. Além da evidente justiça fiscal derivada de sua inclusão na base de incidência do ICMS e das virtudes arrecadatórias de seu recolhimento, há outro fator que tudo supera em qualidade: sua carga não é transferível ao consumidor brasileiro, senão em infinitésimos em casos específicos limitados e elimináveis.

II – Preservação de concessões vincendas da Cemig.

Há pouco tempo a Cemig sofreu grave depreciação em seu patrimônio ao perder 3 gigawatts de sua capacidade de geração relativos às usinas de Jaguará, Miranda, São Simão e Volta Grande. Agora corre contra o tempo para manter Emborcação, Sá Carvalho e Nova Ponte que, juntas, representam 52% (isso mesmo, cinquenta e dois por cento!) de sua capacidade total. A autorização legislativa que aqui se propõe, possibilita a solução através da outorga antecipada em parceria com a iniciativa privada mineira eletrointensiva consumidora. Preservar o patrimônio da Cemig, ponto que une duas vertentes ideológicas: a esquerda que pretende uma estatal forte e os liberais que não podem deixar volatizar um forte instrumento de privatização.

III – Tratativas realistas e urgentes na esfera federal.

As tratativas aqui propostas miram objetivos distintos das costumeiras reivindicações e cobranças, todas justas e reiteradas. Está em momento certo para discussões globais, de interesse e efeitos mais amplos e duradouros, mesmo que mais difíceis. Mas é precisamente isso que se ousa neste capítulo.

IV – Programa de Regulações e Obras Urgentes de Aceleração do Investimento (PROUAI).

Certamente a mais típica terapia anticrise de todas aqui propostas: a) destravar ao máximo; b) para buscar possibilidades ao máximo; c) e daí viabilizar investimentos ao máximo; d) para com isso se obter: desemprego mínimo, quebra de empresas ao mínimo, recessão mínima, etc, etc. Simples assim. Alguns aspectos mudam, são diferentes as conjunturas e as concepções. Os nomes (sempre tem um) também: PND, "Brasil Grande", PAC, "Plano Marshall", por aí. Aqui, singelamente, PROUAI: afinal são apenas algumas simples medidas e orientações.

V – Rearranjo do modelo de alienação do nióbio.

O modelo estabelecido em lei, adequado para aquele momento, caducou instantaneamente com a eclosão da pandemia. Tanto que foi deixado em compasso de espera, justo em momento que urge por desfechos instantâneos. A divisão dos ativos ofertados em duas tranches para diferentes operações e aplicações foi a solução indicada pelos especialistas de mercado: uma de curto prazo, menor e menos blindada, para concorrência mais solta e competitiva, adequada a melhores lances especulativos na crise; a outra, apenas com a parcela de médio/longo prazo, reservada a investidores mais sólidos e com objetivos estratégicos, portanto com ofertadas abstraídas das oscilações agudas de momentos de crise como hoje.

VI – Salvar pequenos municípios gerando receita com produção.

Diferentemente do que normalmente se propõe – o envio de recursos para municípios pobres – a ideia aqui é ajuda-los a auferir receita própria pelo incremento de seu próprio VAF (valor adicionado fiscal). Tal estratégia se mostra oportuna não só devido à crise que aflige a todos e pela ameaça recente de extinção que sobre eles recaiu, mas pela nova fonte primária de alavancagem que as novas receitas de ICMS representam para isso, sem causar perdas aos demais. Tanto melhor e tanto mais se justifica a nova tributação, sem os pequenos municípios da área mais sofrida do Estado.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

REQUERIMENTOS

Nº 6.232/2020, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja encaminhado ao superintendente regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Zona da Mata, em Ubá, pedido de informações sobre a regularidade do processo de licenciamento ambiental e de funcionamento nas condições atuais e sobre as providências tomadas no âmbito administrativo e judicial acerca da poluição atmosférica produzida pelas atividades da Carvoaria Conquista Florestal Ltda., que atormenta a população da cidade de Matias Barbosa, gerando também impactos significativos no meio ambiente do Estado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.233/2020, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Sra. Gabriela Pádua Salomão Hannux, delegada de polícia, e o Sr. Diego Nolasco Rego, delegado de polícia, pela brilhante atuação como delegados de Polícia Civil de Minas Gerais, desempenhando com maestria e qualidade técnica suas funções, auxiliando na apuração de crimes e contravenções, bem como promovendo e resguardando a segurança pública dos cidadãos mineiros, sobretudo na condução das Delegacias de Polícia Civil de Juatuba e São Joaquim de Bicas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.234/2020, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja formulada manifestação de repúdio ao prefeito de Bagé (RS) pelo investimento de recursos públicos na criação de um centro de eventos para corrida de cães, com a exploração dos animais para entretenimento humano. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 6.235/2020, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja encaminhado ao prefeito de Uberlândia pedido de informações sobre a regularidade e a legalidade dos cercamentos realizados no loteamento do Bairro Alto Umuarama, onde uma praça pública foi cercada, impedindo o acesso da coletividade ao bem de uso público e comum, apresentando-nos, se existente, o objeto jurídico por meio do qual foi realizada a concessão pela administração pública municipal e consequente afetação da finalidade da referida praça, para fins de uso especial, nos termos da lei vigente. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.237/2020, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de providências com vistas ao reparo urgente do interceptor do esgoto localizado na Rua Antônio Ribeiro de Abreu, no Bairro Novo Aarão Reis, que está indevidamente sendo despejado no Ribeirão da Onça, causando incontáveis prejuízos à população, pela poluição das águas.

Nº 6.238/2020, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à Controladoria-Geral do Estado – CGE – pedido de providências para que sejam analisadas imediatamente as irregularidades dos processos administrativos disciplinares abertos pela CGE contra servidores da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, em decorrência de atuação desses servidores no processo de regularização ambiental de barragens de rejeito de mineração, sem a oitiva da referida secretaria e dos servidores.

Nº 6.239/2020, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que se cumpra imediatamente o compromisso firmado em reunião realizada em 6/3/2020, que contou com a presença do secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, do presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa e de representantes do Sindicato dos Servidores Públicos do Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais – Sindsema –, qual seja, o de publicar alteração da norma que determina as diárias dos servidores do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema.

Nº 6.240/2020, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de informações consubstanciadas em cópia integral dos autos de licenciamento ambiental das empresas Extrativa e Cedro Mineração, em Nova Lima, nos respectivos anexos e em todos os termos de ajustamento de conduta – TACs – realizados por essas empresas, para fins de apuração de denúncias de crimes ambientais. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.241/2020, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que a escolha do futuro secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável seja baseada na meritocracia, a fim de que seja reconhecida a qualificação técnica dos atuais dirigentes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – para exercer esse cargo.

Nº 6.242/2020, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja formulada manifestação de apoio ao Sr. Laurício Monteiro Cruz, médico veterinário, por sua nomeação, em 31/8/2020, para o cargo de diretor de Departamento de Imunizações e Doenças Transmissíveis da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, tendo em vista sua qualificação profissional, competência e formação, importantes para as políticas de saúde pública, conforme reconhecido pela Organização Mundial de Saúde – OMS –, especialmente no contexto de enfrentamento da pandemia de covid-19, que requer uma gestão interligada entre os agentes promotores de saúde humana, animal e ambiental, conhecida como Saúde Única, e que tem no médico veterinário seu profissional de referência, ao contrário de notícias e comentários polêmicos e desprovidos de conhecimento técnico que envolveram a divulgação dessa nomeação. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no Diário do Legislativo do dia 21/3/2020.)

Nº 6.243/2020, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a implementação do projeto de expansão da Escola de Sargentos das Armas, sediada há 70 anos no Município de Três Corações, a fim de receber a Unificação das Escolas de Formação de Sargentos, projetada pelo Exército Brasileiro, tanto por meio da doação do terreno quanto pelo respaldo logístico e de infraestrutura, o que possibilitará a manutenção da ESA nesse município. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Comunicações

– É também encaminhada à presidência comunicação do deputado Sávio Souza Cruz.

Oradores Inscritos

O deputado Arlen Santiago – Boa tarde a todos. Boa tarde, presidente Carlos, que, nesta época de pandemia, tem sido um valete, um companheiro do presidente nas conduções dos trabalhos.

Estou aqui hoje porque queremos falar da quantidade de obras que o presidente Bolsonaro tem feito por todo o Brasil. Com todos os problemas, vemos que é só pararem de meter a mão que o dinheiro acaba sobrando. A verba emergencial está aí e vai ser mantida até dezembro. E, com o ministro Tarcísio, estamos vendo uma quantidade muito grande de obras sendo feitas. A primeira delas, a BR-381, até que enfim começou a ser feita – e agora com pistas duplicadas. Há poucos dias, o ministro esteve aí com a bancada federal de deputados mineiros e também com o senador Carlos Viana.

Vimos também agora que, felizmente, o presidente Bolsonaro está mandando fazer essa nossa linha do metrô do Calafate ao Barreiro. Vimos, também, que, na BR-367, está-se fazendo a pavimentação de Minas Novas até Chapada do Norte – esta Minas Novas querida, do prefeito Aécio, do Pe. Carlos. Também, agora, a bancada mineira consegue colocar recursos; fui avisado pela deputada Greyce Elias também da retomada do asfaltamento ali de Almenara até Salto da Divisa, uma obra em que os governos passados... Durante 16 anos, todo ano iam lá no Jequitinhonha, davam uma ordem de início, e nunca houve esse início. Depois que o Bolsonaro entrou, vimos a ponte que tinha sido destruída ser feita, e agora a obra está recomeçando.

Ontem, houve uma live do ministro Tarcísio com alguns membros da bancada mineira. Vimos lá ele falando sobre essas questões aí. Lembro-me de que, há poucos dias, eu, o senador Carlos Viana e o deputado Pinheirinho estivemos com o ministro Tarcísio, junto com o prefeito de Manga, Quinquinha; o prefeito de Missões, Zé Nunes; a prefeita de Itacarambi, Dra. Nívea; e alguns amigos vereadores; e lá o nosso ministro Tarcísio, então, prometeu que iria retomar a estrada. Acontece que o governo passado fez a estadualização desse trecho de Itacarambi, Missões e Manga. Agora, o Bolsonaro fez o decreto autorizando que esse trecho possa

voltar a ser federal. Ontem, na live, falou que queria que Minas adiantasse essa questão porque ele quer começar a obra em 2021. É um grande sonho da nossa região, da margem esquerda do Rio São Francisco nas terras de Minas Gerais, e vai ligar realmente Montes Claros, Mirabela, Januária, Itacarambi até Montalvânia e dali até a Bahia. Só que depende ainda de uma atualização e, provavelmente, o jurídico do governo do Estado ainda está indeciso se só um decreto do governador Zema será suficiente.

E o Fabrício, do DER, está fazendo esse estudo, junto com o novo secretário, Fernando Marcato, porque o antigo secretário de Infraestrutura, Marco Aurélio, esteve conosco em duas audiências ou três, já com o ministro Tarcísio. Se puder ser só o decreto do Zema, excelente; se precisar de uma lei que autorize o nosso governo do Estado a poder então repassar essa estrada para a área federal, esse trecho aí de quase 50km, eu já entrei com um projeto, que está aí na Assembleia; e quero pedir à Mesa Diretora – estou mandando um pedido especial para o presidente Agostinho Patrus –, e à assessoria aí, caro deputado Carlos, para pegar a sua orientação a fim de que esse projeto possa entrar em pauta imediatamente; se possível, no início da semana que vem, porque essa matéria é extremamente pertinente, e a região tem sofrido muito com a pandemia, principalmente com o transporte de pacientes que têm Covid e que entram naquela estrada terrível. Aquela estrada ficou lá, e veio um presidente da República que ficou oito anos e não quis fazer a obra; e veio uma presidenta que ficou um mandato e começou um outro; e veio o vice dela, mas nem o projeto eles quiseram fazer.

Então eu queria pedir à Mesa para que realmente pudesse colocar em pauta, nesse período de pandemia, porque seria realmente muito ruim, e está sendo... Essa estrada pode vir a ser asfaltada. O presidente da República já autorizou o decreto; o ministro Tarcísio já autorizou; o deputado Pinheirinho e o senador Carlos Viana... Eles então querem e vão colocar os recursos do orçamento. Já haviam sido colocados pelo deputado Toninho Pinheiro e pela bancada R\$10.000.000,00, que o ministro, então, utilizou para outras obras, e agora estão voltando esses recursos para lá. Então eu queria pedir ao presidente Agostinho Patrus para poder fazer essa pauta; e pedir ao senhor, deputado Carlos, que está aí no comando da Assembleia, para pedir à Luíza para pautar essa autorização, para o governo do Estado então poder refederalizar essa rodovia. O projeto já está aí e tem que ser inserido nesta pauta de pandemia. E é lógico que, para ser feito um asfalto sem Minas Gerais gastar dinheiro, para o presidente Bolsonaro gastar o dinheiro que é do povo numa obra tão interessante, isso é realmente muito importante.

Então ontem, na live, o ministro Tarcísio tornou a se referir a essa estrada, colocando essa questão de o projeto passar pela Assembleia – e parece que não vai precisar. Mas, de qualquer jeito, vamos passar também, porque realmente nós temos que dar garantia, para podermos resolver essa questão que os governos anteriores federais não quiseram resolver. E para Minas Gerais agora, quebrada como está, a situação é bastante complicada.

Nessa questão das obras de Minas Gerais que nós estamos vendo serem feitas, também há a recuperação do piso da BR-251, que, nos governos passados, ficavam esburacados – um sofrimento danado, a gente tendo que brigar para que o Dnit pudesse fazer um tapa-buraco. E agora o presidente Bolsonaro e também o ministro Tarcísio atenderam ao nosso pedido, nessas vezes em que estivemos lá com o deputado Pinheirinho e também com o senador Carlos Viana. Agora a obra já está terminando: um recapeamento completo de Salinas até Padre Carvalho. Queremos dizer para o pessoal de Salinas e para o prefeito de Padre Carvalho, nosso amigo Nilsinho, que essa parte da recuperação está sendo feita e que o ministro Tarcísio já está ultimando os preparativos para que realmente se possa fazer a concessão da estrada para a iniciativa privada, porque infelizmente não há dinheiro suficiente. No caso, serão mais de R\$1.000.000.000,00 de investimento para duplicar: duas pistas para subir, duas pistas para descer, ali no trecho da serra de Francisco Sá e também na serra de Salinas. Então nós estamos cuidando para que realmente venhamos a ter essa concessão, porque não há dinheiro para a duplicação. Essa concessão está prevista para 2022, e nós infelizmente teremos que pagar pedágio. Mas essa estrada está matando tanta gente, e, pelo menos, na hora em que essas obras estiverem prontas, vai parar essa mortandade de mineiros, de norte-mineiros e do povo ali da região de Salinas, Taiobeiras, Curral de Dentro, Águas Vermelhas, São João do Paraíso, Santa Cruz de Salinas, Fruta de Leite, Padre Carvalho, Josenópolis. E nós então estaremos vendo isso aí.

Uma outra ideia que levamos nessa audiência para o ministro e que ele já acatou é a do pedágio dinâmico. O que será o pedágio dinâmico? O pedágio é o seguinte: faz a concessão, montam-se os pedágios, e aí o preço será bem mais baixo. Depois que houver a duplicação, vai-se então fazendo a flexibilização do pedágio para que nós, que vamos ter que pagar, além dos nossos impostos, os pedágios também, realmente possamos ter uma estrada de boa qualidade. Mas só pagaremos o pedágio quando houver a duplicação – o pedágio com um valor mais alto. Nós já vimos a questão da BR-040, de Brasília até Belo Horizonte, que foi realmente absurda: foi constituída uma empresa, e essa empresa não fez a duplicação, não melhorou a estrada, mas continua recebendo o pedágio – alto o tempo todo. Foi o tipo de pedágio do governo anterior. Esperamos agora que, com esse pedágio flexível, a estrada, a BR-251, a partir de 2022, venha a ter a duplicação principalmente dos trechos mais complicados e que têm levado a tantas mortes.

Em seguida, quero agradecer também ao Marco Aurélio e agora ao Fernando Marcato, que, atendendo à nossa reivindicação, foram ao BNDES, pegaram o dinheiro que ainda estava lá, o dinheiro do governo de Minas, para poder fazer vários contornos, e, dentre esses contornos, está a questão das pistas laterais do contorno da Alça Sul. Esse contorno foi previsto há praticamente 40 anos, e já morreram mais de 20 cidades.

Agora mesmo tivemos notícia de um vídeo de um vereador, o vídeo que o vereador Valcir da Ademoc fez explicando muito direitinho a nossa luta por essa obra, e vimos também um vídeo de um candidato a vereador nos agradecendo, vídeo este de um vereador do PT. Ele nos agradece, até porque já teve parentes e amigos mortos por causa da falta dessas pistas laterais da Alça Sul. O governador Zema acatou o nosso pedido e já autorizou a obra. O governador também virá ao Norte de Minas para dar a ordem de início – já foi dada virtualmente.

O governador Zema também está entregando, junto com a Fiemg, uma quantidade enorme de respiradores em várias cidades como Salinas, Taiobeiras, Montes Claros, Curral de Dentro, Berizal. Então estamos realmente vendo a nossa região se preparar para sempre enfrentar essa pandemia e outras questões também.

Então, a Alça Sul, o Zema já deu um jeito nela.

Agora o Zema também está buscando a cessão onerosa e a ampliação da Rodovia BR-135, para que o pedágio possa pagar a duplicação e o feitiço do asfaltamento da Alça Norte, que vai ligar a BR-135, passando pela BR-251, em direção a Mirabela e a Januária. Será uma outra grande obra. Com essa cessão onerosa, o recurso dessa quantidade de pedágio absurda que estamos pagando pelo menos virá para o Norte de Minas. A estrada de Pintópolis a Urucuaia também estará nessa leva de obras e também a tão sonhada ponte do Rio São Francisco, que vai encurtar o trajeto de Montes Claros até o Noroeste de Minas e Brasília.

Então são essas as boas notícias, presidente, e conto com o senhor para, junto ao nosso presidente Agostinho Patrus, colocar esse nosso projeto de autorização, apenas de autorização, porque só autorizaremos o governo do Estado a fazer com que esse trecho de Manga, São João das Missões e Itacarambi volte a ser federalizado novamente. Já protocolei o projeto. Agora precisamos realmente da ajuda do presidente nos projetos relativos à pandemia, porque isso é muito importante para os pacientes que vão buscar tratamento e prevenção e que não estão conseguindo passar por essa estrada federal.

Muito obrigado a todos os mineiros. Seguimos aí com a felicidade de contarmos com um governo federal que acabou com a corrupção. E o governador, apesar de receber o Estado arrasado, está fazendo as obras possíveis de serem feitas. Muito Obrigado.

O presidente – Obrigado, deputado Arlen. Peço que a assessoria de V. Exa. entre em contato com a assessoria de Plenário para que possamos pautar o importante encaminhamento do projeto de lei apresentado por V. Exa. Com a palavra, para seu pronunciamento, a deputada Ana Paula Siqueira.

A deputada Ana Paula Siqueira – Boa tarde, presidente; boa tarde, colegas deputadas, colegas deputados; boa tarde a todas as servidoras e servidores da Casa que nos acompanham e ao povo mineiro que nos assiste nesta sessão.

Presidente, quero trazer duas questões que me chamaram muito a atenção nesses últimos dias. Deixei para fazer o debate hoje, em função da nossa discussão importantíssima e também ainda muito calorosa sobre a questão da reforma da Previdência. Não poderia deixar acontecer o encerramento da semana sem levantar essas duas questões.

Primeiro gostaria de tratar de uma questão ambiental. Quero trazer à tona a discussão que está ocorrendo neste momento, fora ainda dos espaços da Assembleia, porque estamos trabalhando por meio de um sistema especial por conta da pandemia. Não deveríamos tratar de outros assuntos que não os ligados diretamente ao enfrentamento da pandemia, mas o assunto que trago diz respeito à mudança de limite da unidade de conservação da Serra da Moeda, ou seja, uma alteração cujo projeto de lei foi recentemente protocolado na Casa e que propõe a alteração desse limite que é inclusive um limite de território, de área de preservação ambiental. Essa alteração de limite foi indicada, sinalizada para fins de mineração. Aliás, há uma discussão que sinaliza o desejo de se iniciar um processo, expandir o processo de mineração na Serra da Moeda, passando agora a ocupar também o Município de Moeda, que é inclusive um dos únicos municípios que faz o nosso entorno e que ainda não tem uma mineradora por lá, nessa região do Quadrilátero Ferrífero, que é uma das regiões com o maior volume de mineradoras.

Então esse PL nos chamou muita atenção. Temos visto diversas manifestações da sociedade civil organizada, dos moradores de Moeda, dos ambientalistas. Tenho recebido algumas mensagens e preocupações em torno do projeto, pedidos para que possamos avaliar e impedir que esse projeto avance, já que, de fato, propõe essa alteração de limite, favorecendo o ambiente para a mineração. Em uma matéria jornalística, que foi transmitida recentemente, a mineradora se apresenta e diz que pretende ainda minerar mais de 50 milhões de toneladas nesse território, uma exploração para ser feita nos próximos 10 anos, mas se trata de uma área de preservação. Então isso consiste em pegar praticamente o monumento natural e estadual da Serra da Moeda e entregá-lo para esse trabalho da mineração, e por isso não posso deixar de registrar a preocupação com esse PL.

A gente sabe que Minas Gerais precisa diversificar a sua matriz econômica. A mineração ainda é uma das maiores fontes de recursos aqui do Estado. Mas precisamos fazer e temos que ter zelo com o nosso estado no que diz respeito às questões ambientais e também às determinações, porque, pelo levantamento que fiz, existe inclusive uma manifestação do Ministério Público sendo contrário a esse processo de expansão do limite. Houve, no passado, um acordo com a mineradora para que se organizasse o processo de mineração com algumas garantias, com algumas contrapartidas, e, neste momento, a mineração vem pedindo essa ampliação.

Então, quero deixar claro aqui para todos que trabalho na busca pela preservação do nosso meio ambiente, inclusive coordeno os trabalhos aqui da Frente Parlamentar em Defesa do Meio Ambiente, participo também da Frente Parlamentar em Defesa da Serra da Piedade, que é outra área de preservação ambiental, um patrimônio histórico e religioso do nosso estado que também vem sofrendo muito com as questões ligadas à mineração.

Votamos, no início da nossa legislatura, o projeto Mar de Lamas Nunca Mais, que traz todas as menções, todos os cuidados em relação às barragens de rejeitos, mas ainda assim o Estado está ameaçado com o avanço de novas áreas de exploração, trazendo danos para o nosso meio ambiente.

Essa região, presidente, que se apresenta como estudada ou solicitada no projeto de lei para ampliação, é uma área que tem 56 nascentes, e nós não podemos comprometer as águas de Minas com esse processo de mineração.

Trouxe aqui para a minha apresentação, hoje, para esse meu debate, um parecer, uma apresentação geral. O meu mandato tem como um dos pilares aqui o trabalho à frente da sustentabilidade, buscando focar o trabalho no cuidado com o meio ambiente, o cuidado com as águas. Tenho mais de 11 projetos apresentados nessa perspectiva. Eu trouxe aqui e queria compartilhar com vocês alguns projetos, inclusive já prontos na ordem do dia, e espero que, tão logo esse processo excepcional da pandemia passe, a gente possa colocar em pauta, porque apresenta realmente uma luta pela preservação das águas, pela preservação do meio ambiente e pela nossa qualidade de vida.

Tenho o Projeto nº 64/2019, que dispõe sobre a criação do Programa de Identificação, Cadastramento e Preservação de Nascentes no Estado de Minas Gerais. Tem a ver com essa região inclusive que está sendo sinalizada aí para ser explorada, porque lá há muitas nascentes, e a gente precisa preservar.

Tenho o Projeto nº 83, que faz menção à reutilização, preferencialmente de areias, para transformação em tijolos, para a gente trabalhar com a parte reciclável, com a parte da ecologia, fazendo um aproveitamento de materiais para as obras públicas do Estado.

Tenho o Projeto nº 109, que trata da Serra da Calçada, no Parque do Rola Moça, também um projeto de preservação, trazendo todas as qualificações e todos os cuidados que precisamos ter para uma estrada-parque, até para dar a ela melhores condições turísticas.

Há o Projeto nº 250, que institui a bacia hidrográfica como unidade territorial de planejamento para o licenciamento ambiental, para que tenhamos também uma matriz no Estado, importante nesses estudos complexos de licenciamento ambiental.

Há o Projeto nº 96, que expande a área da Estação Ecológica de Fechos, que também é uma área importante – está quase na divisa de Nova Lima, subindo a região Sul –, que tem uma reserva de água muito importante. Esse projeto está na Comissão de Meio Ambiente. Queria, inclusive, pedir ao líder de governo, deputado Raul Belém, para nos ajudar tão logo o nosso processo seja restabelecido aqui – ele é relator da matéria –, para que possamos trabalhar esse projeto e aprová-lo aqui, na Casa, porque vai ser realmente um projeto muito importante para as águas de Minas.

Enfim, são vários projetos dessa natureza, com foco na defesa do meio ambiente, qualidade de vida, preservação das nossas águas. Quando a gente recebe um projeto como esse... Ainda vai entrar em tramitação, está agora na CCJ. Espero que nós tenhamos muita responsabilidade, muito compromisso socioambiental na sua discussão, porque ele tem um impacto muito grande, traz a perspectiva do desenvolvimento via mineração, mas vai deixar, certamente, marcas profundas no que diz respeito ao nosso meio ambiente. Esse projeto, inclusive, está na página da Assembleia para apreciação da nossa população e tem recebido manifestações contrárias. O maior volume de indicação lá é contrária. Então, queria chamar a atenção para esse projeto, que me preocupa...

O presidente – Deputada Ana, o deputado João Leite solicita-lhe um aparte. Só para deixar registrado, o deputado João Leite solicita um aparte na sua fala.

A deputada Ana Paula Siqueira – Sim, deputado. Só vou complementar, deputado, e já passo o aparte. Então, queria deixar registrada a nossa preocupação. Vamos apreciar esse projeto aqui, na Casa. Sou membro da CCJ também e vou escutar os movimentos, escutar os ambientalistas para que possamos fazer uma boa análise. Deputado João Leite.

O deputado João Leite (em aparte) – Muito obrigado, presidente, meu irmão, deputado Carlos Henrique. Obrigado, deputada Ana Paula Siqueira, pelo aparte. Deputada, é interessante porque venho acompanhando a situação, especialmente por alguém da região. No meu entendimento, o art. 84 das Disposições Transitórias preserva o monumento natural da Serra da Moeda. Parece que é uma intervenção nesse monumento natural, protegido pela nossa Constituição do Estado de Minas Gerais. Concordo plenamente com o encaminhamento que V. Exa. dá a esse tema. Não temos mais necessidade de mineração no Quadrilátero Ferrífero; nós já temos muita coisa. É fundamental mesmo essa proteção. Queria sugerir a V. Exa., inclusive, que conversasse com o deputado Dalmo Ribeiro. Sua Exa., o deputado Dalmo Ribeiro, um tempo atrás, fez uma mudança do art. 84 das Disposições Transitórias da nossa Constituição Mineira.

Eu queria me colocar à disposição de V. Exa. para que pudéssemos fazer um movimento de total proteção. Está muito avançada essa discussão da empresa, que está prometendo 5 mil empregos. Moeda tem 4 mil habitantes, então estão entregando uma coisa que não seria verdadeira para a população. Depois, oferecem alguns asfaltamentos, mas isso também não interessa porque está comprovado que essa carga de minério não é carga de rodovia, é carga de ferrovia. É por isso que nós: eu, você, o deputado Carlos Henrique, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais estamos lutando hoje pela retomada.

Nós estamos todos envolvidos com a retomada ferroviária, até para tirar das rodovias essas grandes carretas que transportam minério, que despejam minério nas nossas rodovias. Portanto, conte com o meu apoio. A Assembleia Legislativa tem uma estrutura, uma consultoria ambiental excelente que pode ajudá-lo muito. Eu fico aqui apoiando a sua luta em favor do monumento natural, da Serra da Moeda. Um grande abraço. Sucesso na sua luta. Conte comigo.

A deputada Ana Paula Siqueira – Obrigada, deputado João Leite. Essa é uma luta de todos nós.

Presidente, para encerrar, eu quero só fazer menção a uma mulher negra que teve uma atitude importante no dia de ontem ao fazer uma denúncia, ao registrar uma ocorrência pelo crime de injúria racial ou preconceito, que ainda será averiguado no decorrer do processo. Quero fazer menção à Laís Lima, rainha do Carnaval de Belo Horizonte, Miss Ribeirão das Neves, uma mulher muito empoderada de si própria que recebeu algumas abordagens através das redes sociais, sendo incomodada, sendo invadida na sua privacidade. Após recusar um convite – já é um absurdo receber um assédio nas redes sociais –, ela recebeu alguns xingamentos, os quais eu grifei aqui e vou ler. Ela responde "não" ao assédio e é xingada de vadia, burra e ainda com uma expressão: "Tinha que ser preta". No decorrer dessa comunicação, o senhor insistiu; ela respondeu e foi novamente xingada com outras expressões, as quais eu preciso ler neste Plenário apenas para registrar todo o meu repúdio, todo o meu espanto e decepção de ver que, ainda nos tempos de hoje, existe esse tipo de atitude acontecendo. Ele diz: "Você é uma macaca arrogante e idiota. Olhe para você. Você, no máximo, serve para saciar fetiche de alguém". Gente, isso é um desrespeito.

Segundo os dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, existem registros de denúncias de racismo e preconceito. De janeiro até junho deste ano, foram 73 registros de preconceito de raça ou de cor e 152 registros ligados à injúria provocada por racismo. Eu queria registrar esse fato, presidente, e cumprimentar a Laís. A ela, deixo a minha solidariedade, e também quero parabenizá-la pela coragem de ter feito o seu registro, porque isso é crime – e crime precisa ser denunciado, quem o cometeu precisa ser punido. Isso é um exemplo para a nossa sociedade, e eu espero que, a partir do exemplo dela, nenhuma mulher negra, preta sofra esse tipo de abordagem. Muito obrigada, presidente. Obrigada a todas as Sras. e Srs. Deputados.

O deputado Virgílio Guimarães – Boa tarde, presidente Carlos Henrique, demais deputados e deputadas aqui presentes. A minha inscrição, deputado Carlos Henrique, até seria sobre um outro assunto que ainda vou abordar na parte final do meu pronunciamento. Mas, após a deputada Ana Paula Siqueira ter feito um pronunciamento tão importante, eu não poderia deixar de abordar também essa questão da mineração em Minas Gerais. Falo isso em razão da minha formação, como economista, uma pessoa preocupada com a crise econômica, com a retomada dos investimentos. Eu não poderia deixar de me dedicar a esse assunto. Eu diria que este assunto talvez seja um dos mais importantes e delicados para o nosso Estado de Minas Gerais. A mineração está presente na nossa história. Ela é uma fonte que nós temos. É uma dádiva que nós ganhamos da natureza, mas também é um grande desafio.

Eu fiquei extremamente feliz de ver a abordagem da deputada Ana Paula, que defende que isso seja feito, mas de uma forma sustentável, responsável. Não se trata de considerar a mineração como se... Eu conheço pessoas respeitáveis que pensam assim também: "Lugar de minério é debaixo do chão". Não é assim. O minério deve produzir bem-estar para as pessoas e inclusive propiciar a preservação e sustentabilidade do nosso meio ambiente. E é claro que um Estado saudável na sua condição de intervenção tem capacidade também de recuperar áreas mineradas, de financiar a proteção do meio ambiente.

Falo isso muito à vontade. Nós estamos num Estado que tem uma história mineral, uma história de exploração em todos os sentidos, de ser explorado por potências estrangeiras em relação aos nossos recursos minerais, desde o ouro, passando pelo minério de ferro também. E nós estamos aqui em Belo Horizonte... Não vou defender uma questão de religião aqui, mas a Igreja Católica recém-elegeu o frei nosso de Belo Horizonte... Não vou entrar na discussão se é santo, se existe isso, se não existe, sei inclusive que várias pessoas têm outras crenças religiosas, mas o Pe. Eustáquio, que hoje é o santo da igreja, era o defensor da mineração. Ele praticava a mineração, abençoava a mineração, mas a mineração saudável, que propicia o bem-estar aos povos, aos mineradores. Ele era defensor da natureza, defensor dos tratamentos fitoterápicos e defensor das plantas. Então, nós temos que levar em conta tudo isso.

Eu vou entrar no debate aqui sobre o assunto da Serra da Moeda, que é uma serra do nosso coração. Sou um frequentador da Serra da Moeda. Passo lá, já conheço a Serra da Moeda, as suas atividades, inclusive xamânicas, indígenas. Conheço e frequento, mas também sei que a preservação tem que vir com a exploração mineral adequada onde for possível, até para financiar a expansão das proteções de mananciais, inclusive, da manutenção das reservas naturais, tão importantes para nós.

Então não vou debater, mas só quero assinalar aqui que sou defensor da exploração sustentável, não sou defensor da paralisia sustentável. Para haver sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, temos que ter o desenvolvimento. Porém, vamos analisar caso a caso o que pode ser feito, sobretudo no Quadrilátero Ferrífero, que é o lugar mais complexo de exploração do mundo, deputado João Leite. Uma coisa é explorar substância mineral na Austrália. Outra é no Quadrilátero Ferrífero, que mistura nascentes de água, patrimônio histórico, mata atlântica, sobretudo, gente, pessoas, inclusive, reservas naturais de todo tipo, reservas culturais, etc.

Uma vez passado isso, faço questão de assinalar e quero me dedicar também a esse tema específico. Não conheço o projeto de lei referido aqui para dizer que é um tema extremamente importante até para o momento atual, para a retomada das atividades econômicas de que Minas tanto necessita. Mas eu quero dizer aqui, presidente, que nós estamos caminhando para concluir.

Parece-me que há um acordo. A minha bancada votou contra, e eu pessoalmente me coloquei numa postura contrária a conferir maioria à aprovação da PEC. Eu não votei "sim" à PEC, não aderi a somar o meu voto a isso, mesmo tendo a absoluta clareza – eu faço questão de repetir aqui – de que muitas mudanças têm que ser feitas, sempre têm que ser feitas nas questões relativas às regras das previdências sociais. Elas são polêmicas com certeza, inclusive falei sobre isso aqui. Isso acontece desde períodos antes de Cristo, desde o início das primeiras previdências sociais, naqueles conflitos enormes na Roma Antiga sobre como financiar a aposentadoria dos soldados. São séculos e séculos de polêmica sobre o que conceder e como financiar aquilo que é concedido, quais são os costumes, quem recebe e quanto recebe. Então temos que navegar com muita tranquilidade nisso.

Faço questão de enfatizar esse assunto aqui, presidente, porque eu, publicamente, tendo essa posição de achar que tem que existir os ajustes previdenciários decorrentes das mudanças, inclusive, dos costumes, da estrutura da família – por exemplo, isso implicou a mudança de pensão por morte para pensão de sobrevivência –, tive essa posição... Inclusive, quero manifestar aqui, de público, a minha extrema felicidade de estar junto a esse objeto central do meu pronunciamento pela condução dada pela liderança do meu bloco e dada pela unidade do nosso bloco, permitindo que o deputado pudesse se expressar, como eu me expressei no meu modo de pensar, no meu modo de ser a unidade desse bloco. E isso funcionou para produzir, mesmo que em tempo curto, uma discussão mais aprofundada, mais fecunda. Não basta ter muito tempo para discutir. Espero que se tenha uma discussão fecunda e que ela gere soluções novas. É isso que eu percebo que está ocorrendo aqui em grande medida.

Eu quero chamar a atenção pela posição tomada pelo nosso bloco parlamentar, que teve a sensibilidade de acolher as posições partidárias dos diversos membros do nosso bloco, que é plural, e também com diversos pensamentos, mas agindo em bloco, como estamos fazendo, está produzindo resultados. E eu fico muito à vontade dentro disso que defendi. Essa unidade não somando votos à aprovação da PEC de uma maneira sodada, automática, movido por uma ordem unida, seja lá orientada por quem for, dá condição para também haver avanços, emendas; ficamos à vontade para assinar coletivamente as emendas que precisam acontecer. Não tenho nenhum constrangimento com isso. Tive a participação, inclusive, de muitas pessoas da área de segurança que já têm uma longa trajetória de relação política, de relação sindical, de discussão com essas pessoas.

Também quero aqui reconhecer, de público, como foi fecunda essa participação, que não é nada monolítica, nada exclusiva de alguém. Faço, portanto, uma colocação aqui tranquila e, sobretudo, com um sentimento de êxito da produção dada. Eu pessoalmente me sinto muito à vontade com as atitudes, com os pronunciamentos, com as posições que tomei e continuo tomando. Fico à vontade para participar, através do bloco que temos e das nossas lideranças, da construção – ainda na construção – de soluções

que estão por vir – confio que virão –, mas também para depois ter consciência e fidelidade ao movimento sindical que nos apoia e que dá solidez ao nosso bloco.

Portanto, manifesto isso com essa votação final, porque tivemos circunstâncias difíceis, aparentemente insolúveis, mas agora caminhamos para, de fato, ter uma solução que me parece adequada e mantendo as lutas. A luta continua. Nós vamos em frente nas lutas que virão.

E não poderia, presidente, deixar de fazer aqui um registro do passamento de uma pessoa muito querida, o Dario, lá do gabinete do Alencarzinho, pessoa que nós conhecemos há muito tempo. V. Exa., presidente, também foi vereador em Belo Horizonte e, talvez, não tenha sido contemporâneo do Dario no gabinete do então vereador Alencar da Silveira Jr., onde tive oportunidade de conhecer o Dario. Desde então, ele construiu as amizades.

Agora, infelizmente, ele foi vítima da Covid-19, contaminado que foi não sei se aí, no prédio da Assembleia, ou em algum outro lugar. Mas eu não poderia, de jeito nenhum, deixar de fazer esse registro. Espero que façamos uma homenagem a ele. Não vou atravessar aqui até em respeito ao Alencar, o nosso querido deputado Alencarzinho da Silveira Jr., que foi o seu grande companheiro. Mais do que – digamos – um participante do seu mandato, ele foi um companheiro, um ajudante, um colaborador, um militante desse êxito que foi a sua trajetória. Eu entendo da sua amizade com o Gabriel Guimarães, meu filho, que depois chegou a ser deputado federal e teve sempre o seu apoio, assim como outras pessoas da minha família, que criaram uma grande amizade com o Dario.

Quero deixar aqui, portanto, esse registro do meu pesar profundo, da minha solidariedade profunda à família do Dario e a todo o gabinete de trabalho do nosso Alencarzinho – vamos dizer assim – neste momento de dor. Fiz aqui, portanto, talvez a parte menos política mas a mais profunda do meu pronunciamento, destinada a enviar o meu abraço, fazer o meu reconhecimento a esse grande amigo, a essa grande figura política, e lamentar a perda irreparável do Dario. Eu deixo aqui o registro do meu pesar e da minha solidariedade a todo o mandato do Alencar e a toda a família do Dario.

O presidente – Obrigado, deputado Virgílio Guimarães, pelas suas palavras e pelo registro.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – Não havendo outros oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos n°s 6.237 a 6.239 e 6.241/2020, da Comissão de Meio Ambiente. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que, nos termos do Item 2.5 do Acordo de Líderes publicado no *Diário do Legislativo* de 21/3/2020, foram aprovados conclusivamente pela Mesa da Assembleia os Requerimentos n°s 6.138/2020, da deputada Beatriz Cerqueira, 6.139 e 6.140/2020, da deputada Andréa de Jesus, 6.142/2020, do deputado Cristiano Silveira, 6.146, 6.147 e 6.156/2020, do deputado Betão, 6.148 e 6.175/2020, do deputado João Vítor Xavier, 6.152/2020, da deputada Marília Campos, 6.157 e 6.180/2020, da Comissão do Trabalho, 6.166/2020, do deputado Mauro Tramonte, 6.169/2020, do deputado Sargento Rodrigues, e 6.198/2020, do deputado Betão. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 4, às 9, às 14 e às 18 horas, nos termos dos editais de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 17/7/2020

Às 14h16min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Doorgal Andrada, Dalmo Ribeiro Silva e Charles Santos, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Doorgal Andrada, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres de redação final e receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, publicado no *Diário Legislativo* em 2/7/2020. O presidente avoca a si a relatoria do Projeto de Lei nº 1.966/2020. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.966/2020 (relator designado: deputado Doorgal Andrada). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, desconvoca a reunião de hoje, às 18h15min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2020

Roberto Andrade – Doorgal Andrada – Sávio Souza Cruz.

ATA DA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 2/9/2020

Às 18h39min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados João Magalhães, Raul Belém, Roberto Andrade e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão. Estão presentes também a deputada Celise Laviola e os deputados Arlen Santiago e Zé Reis. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente, deputado João Magalhães, suspende os trabalhos às 18h40min e os reabre às 19h37min, registrando-se a presença da deputada Beatriz Cerqueira e dos deputados Raul Belém e Sargento Rodrigues. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei Complementar nº 46/2020 é retirado da pauta por determinação do presidente da comissão por não cumprir pressupostos regimentais. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para as próximas reuniões extraordinárias de amanhã, dia 3/9/2020, às 10h30min e às 14 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2020.

João Magalhães, presidente – Beatriz Cerqueira – Raul Belém – Roberto Andrade.

 **MATÉRIA VOTADA****MATÉRIA VOTADA NA 33ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 4/9/2020**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 2º turno: Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2020, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; e Projeto de Lei Complementar nº 46/2020, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

Em redação final: Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2020, do governador do Estado; e Projeto de Lei Complementar nº 46/2020, do governador do Estado.

 **ORDEM DO DIA****ORDEM DO DIA DA 37ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 8/9/2020****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

(das 16h15min em diante)

(Regimental)**3ª Fase**

Pareceres de redação final.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55/2020

Comissão de Redação

A Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2020, de autoria do governador do Estado, altera o sistema de previdência social dos servidores públicos civis, moderniza a política de gestão de pessoas, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Aprovada no 2º turno na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, vem agora a proposta a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Ao avaliar o texto aprovado em Plenário, esta Comissão considerou necessário promover um ajuste no § 10 do art. 146 e no § 5º do art. 147 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (acrescentados pelo art. 5º da proposta de emenda à Constituição), a fim de esclarecer a abrangência da norma estabelecida nesses dispositivos.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55/2020

Altera a Constituição do Estado, a fim de modificar o sistema de previdência social dos servidores públicos civis, estabelecer regras de transição e dar outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – A alínea “a” do inciso XIV do *caput* do art. 10 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – (...)

XIV – (...)

a) organização, efetivos, garantias, direitos, deveres, inatividades e pensões da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;”.

Art. 2º – O *caput*, os §§ 1º, 2º, 4º e 5º, o inciso II do § 6º e os §§ 7º, 9º, 11, 13 a 15, 18, 20, 21 e 25 do art. 36 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados ao mesmo artigo os §§ 4º-A, 16-A, 18-A a 18-C, 21-A e 26 a 29 a seguir:

“Art. 36 – Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência social, nos termos deste artigo, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, dos servidores ativos e aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, que será gerido por instituição previdenciária de natureza pública e instituída por lei.

§ 1º – Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I – voluntariamente, desde que observada a idade mínima de sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem, bem como o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar;

II – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei;

III – compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais, na forma de lei complementar.

§ 2º – Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República ou superiores ao limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

(...)

§ 4º – É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios do regime próprio de previdência social do Estado, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A e 5º.

§ 4º-A – Serão estabelecidos em lei complementar os critérios de idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria:

I – de servidores com deficiência;

II – de ocupantes dos cargos de carreiras policiais, de agente penitenciário e de agente socioeducativo e dos membros da polícia legislativa a que se refere o inciso III do *caput* do art. 62;

III – de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º – Os ocupantes do cargo de professor poderão aposentar-se, voluntariamente, aos cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e aos sessenta anos de idade, se homem, desde que comprovem o tempo, fixado em lei complementar, de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º – (...)

II – a percepção simultânea de proventos de aposentadoria pelo regime de previdência a que se referem este artigo e o art. 40 da Constituição da República, bem como de remuneração de inatividade dos militares a que se referem o art. 39 desta Constituição e os arts. 42 e 142 da Constituição da República, com a remuneração de cargo, função ou emprego públicos, ressalvados os cargos acumuláveis na forma prevista nesta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 7º – Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição da República quanto ao valor do benefício, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, e tratará de forma diferenciada a concessão da pensão na hipótese de morte dos servidores de que trata o inciso II do § 4º-A decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

(...)

§ 9º – O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição da República, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

(...)

§ 11 – Aplica-se o limite fixado no § 1º do art. 24 à soma total dos proventos de aposentadoria ou da remuneração de inatividade dos militares, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou de cargo eletivo, salvo quando se tratar de cargos, empregos, funções ou proventos acumuláveis na forma desta Constituição.

(...)

§ 13 – Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou de outro cargo temporário, ao detentor de mandato eletivo e ao ocupante de emprego público o regime geral de previdência social, em observância ao disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República.

§ 14 – O benefício do regime próprio de previdência social, limitado ao valor máximo do benefício do regime geral de previdência social, observado o disposto no § 16, poderá ser cumulado com os valores de aposentadoria e pensão do regime de previdência complementar, criado por lei de iniciativa do Governador.

§ 15 – O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade de contribuição definida e será efetivado por intermédio de entidade fechada ou de entidade aberta de previdência complementar, observado o disposto no art. 202 da Constituição da República.

(...)

§ 16-A – O Estado adotará mecanismos para incentivar a opção de que trata o § 16.

(...)

§ 18 – O Estado, por meio de lei complementar, instituirá contribuições para custeio do regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões, observado o disposto no § 18 do art. 40 da Constituição da República.

§ 18-A – Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere três salários mínimos.

§ 18-B – A contribuição de que trata o § 18-A será instituída por meio de lei específica.

§ 18-C – No caso de adoção de alíquotas progressivas, nos termos do § 18, os valores de referência utilizados para fins de fixação das faixas de incidência das alíquotas serão atualizados na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados aqueles eventualmente vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplicará a legislação específica.

(...)

§ 20 – Observados os critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade terá direito a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 21 – É vedada, no âmbito do Estado, a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime, abrangidos todos os Poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar federal de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição da República.

§ 21-A – Os valores destinados aos benefícios dos membros e servidores dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública integrarão os recursos de que trata o art. 162 desta Constituição e serão pagos pelas respectivas tesourarias.

(...)

§ 25 – Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o regime geral de previdência social e regime próprio de previdência social, e dos regimes próprios entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 26 – O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição da República e o tempo de contribuição ao regime geral de previdência social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca, desde que não concomitantes, para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos respectivos regimes.

§ 27 – É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

§ 28 – O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nessa condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 29 – A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do regime geral de previdência social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.”.

Art. 3º – A alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 66 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 – (...)

III – (...)

c) o sistema de proteção social dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;”.

Art. 4º – O inciso IV do *caput* do art. 144 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao mesmo artigo o § 4º a seguir:

“Art. 144 – (...)

IV – contribuição de seus servidores, ativos e inativos, bem como de seus pensionistas, para custeio de regime próprio de previdência;

(...)

§ 4º – A alíquota da contribuição a que se refere o inciso IV do *caput* não poderá ser inferior à alíquota da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial, nem, em nenhuma hipótese, inferior às alíquotas aplicáveis ao regime geral de previdência social.”.

Art. 5º – Ficam acrescentados ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado os seguintes arts. 143 a 155:

“Art. 143 – Ficam mantidas para os segurados que tenham ingressado no Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – Iplemg – até a data de publicação da Lei Complementar nº 140, de 12 de dezembro de 2016, e para seus dependentes as regras do conjunto de benefícios desse instituto, ficando também mantidas a autonomia administrativa e financeira e a personalidade jurídica autárquica do instituto, nos termos da legislação vigente até a data de publicação da referida lei complementar, conforme disposto no *caput* e nos §§ 1º a 3º de seu art. 37, até que sejam encerradas as atividades do instituto, na forma de seu estatuto, vedada a adesão de novos segurados.

Art. 144 – A concessão de aposentadoria ao servidor público estadual vinculado ao regime próprio de previdência social que tenha cumprido os requisitos para obtenção desse benefício até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como de pensão por morte aos respectivos dependentes, será assegurada, a

qualquer tempo, conforme os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º – Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º – Até que entre em vigor a lei prevista no § 20 do art. 36 da Constituição do Estado, o servidor a que se refere o *caput* que optar por permanecer em atividade terá direito a abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória, desde que tenha cumprido todos os requisitos para aposentadoria voluntária com base:

I – na alínea “a” do inciso III do § 1º, nos incisos I a III do § 4º e no § 5º do art. 36 da Constituição do Estado, na redação vigente até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda à Constituição da República nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

III – no art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 145 – Até que entre em vigor lei que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo do Estado, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º – Os servidores públicos serão aposentados:

I – voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem;

b) vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

III – compulsoriamente, na forma do disposto no inciso III do § 1º do art. 36 da Constituição do Estado.

§ 2º – Os servidores públicos com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos incisos II e III do § 4º-A e do § 5º do art. 36 da Constituição do Estado poderão aposentar-se observados os seguintes requisitos:

I – o membro da polícia legislativa a que se refere o inciso III do *caput* do art. 62 da Constituição do Estado, o policial civil do órgão a que se refere o inciso I do art. 136 da Constituição do Estado e o ocupante de cargo de agente penitenciário ou socioeducativo, aos cinquenta e cinco anos de idade, para ambos os sexos, com trinta anos de contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras;

II – o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos sessenta anos de idade, para ambos os sexos, com vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III – o titular de cargo de professor, aos cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e aos sessenta anos de idade, se homem, com vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no

ensino fundamental e médio, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º – A aposentadoria a que se refere o inciso III do § 4º-A do art. 36 da Constituição do Estado observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos no regime geral de previdência social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

Art. 146 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III – dez anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e sete pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º – A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de cinquenta e seis anos de idade, se mulher, e sessenta e dois anos de idade, se homem.

§ 2º – A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida de um ponto a cada um ano e três meses, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem.

§ 3º – A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º.

§ 4º – Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I – cinquenta anos de idade, se mulher, e cinquenta e seis anos de idade, se homem, e, a partir de 1º de janeiro de 2022, cinquenta e um anos de idade, se mulher, e cinquenta e sete anos de idade, se homem;

II – vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem.

§ 5º – O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para os servidores a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de oitenta e um pontos, se mulher, e noventa e dois pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2021, um ponto a cada ano, até atingir o limite de noventa e dois pontos, se mulher, e de cem pontos, se homem.

§ 6º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, desde que tenha:

a) no mínimo, sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem;

b) no mínimo, cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem, no caso do titular de cargo de professor de que trata o § 4º;

II – à média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, para os demais servidores públicos ocupantes de cargo efetivo.

§ 7º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e serão reajustados de acordo com um dos seguintes critérios:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º;

II – nos termos estabelecidos para o regime geral de previdência social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º – Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 147 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcionalmente ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, e será estabelecido pela média aritmética simples do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis;

III – as vantagens pecuniárias de caráter permanente percebidas pelo servidor na data de sua aposentadoria, pelo período mínimo de três mil seiscientos e cinquenta dias, desprezado qualquer tempo inferior a setecentos e trinta dias de interrupção, integrarão o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo.

§ 9º – A média a que se refere o inciso II do § 6º será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República.

§ 10 – A idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será reduzida em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição de que trata o inciso II do *caput* para o servidor público que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, ressalvado o servidor de que trata o § 13 do art. 36 da Constituição do Estado.

§ 11 – Se o período de percepção de vantagem pecuniária permanente a que se refere o inciso III do § 8º por ocasião da concessão da aposentadoria for inferior a três mil seiscientos e cinquenta dias e igual ou superior a dois mil cento e noventa dias, o servidor fará jus à incorporação em seu benefício, por ano de exercício, de um décimo do valor da gratificação legalmente recebida.

Art. 147 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ressalvados os servidores abrangidos pela regra do art. 148, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III – dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data da entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º – Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos em cinco anos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 2º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, observado o disposto no § 8º do art. 146;

II – à média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, para os demais servidores públicos ocupantes de cargo efetivo.

§ 3º – O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e será reajustado de uma das seguintes formas:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II – de acordo com a legislação aplicável ao regime geral de previdência social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º – A média a que se refere o inciso II do § 2º será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República.

§ 5º – A idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será reduzida em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição de que trata o inciso II do *caput* para o servidor público que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, ressalvado o servidor de que trata o § 13 do art. 36 da Constituição do Estado.

Art. 148 – O membro da polícia legislativa a que se refere o inciso III do *caput* do art. 62 da Constituição do Estado, o policial civil do órgão a que se refere o inciso I do art. 136 da Constituição do Estado e o ocupante de cargo de agente penitenciário ou de agente socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor do plano de previdência complementar de que trata a Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014, poderão aposentar-se, voluntariamente, com proventos calculados pela última remuneração do cargo efetivo e reajustados pela regra da paridade, desde que observada a idade mínima de cinquenta anos para mulheres e cinquenta e três anos para homens, ou o disposto no § 2º, além dos demais requisitos previstos na Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

§ 1º – Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou agente socioeducativo.

§ 2º – Os servidores de que trata o *caput* poderão aposentar-se voluntariamente com proventos calculados pela última remuneração do cargo efetivo e reajustados pela regra da paridade aos quarenta e nove anos de idade, se mulher, e aos cinquenta e um anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar Federal nº 51, de 1985.

§ 3º – A idade mínima a que se refere o § 2º será reduzida em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição exigido para a carreira específica, nos termos da legislação vigente, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998.

§ 4º – O disposto neste artigo aplica-se também ao membro da polícia legislativa a que se refere o inciso III do *caput* do art. 62 da Constituição do Estado, ao policial civil do órgão a que se refere o inciso I do art. 136 da Constituição do Estado e ao ocupante de cargo de agente penitenciário ou de agente socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira a partir da data de entrada em vigor do plano de previdência complementar de que trata a Lei Complementar nº 132, de 2014, até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 149 – O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e cujas atividades tenham sido exercidas com exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumprido o tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando a soma da sua idade com o tempo de contribuição e o tempo de exposição forem, respectivamente, de:

- I – sessenta e seis pontos, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de efetiva exposição;
- II – setenta e seis pontos, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de efetiva exposição;
- III – oitenta e seis pontos, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de efetiva exposição.

§ 1º – A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo da soma de pontos a que se refere o *caput*.

§ 2º – O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 150 – Até que lei discipline o disposto no inciso I do § 4º-A do art. 36 da Constituição do Estado, a aposentadoria do servidor público estadual com deficiência vinculado ao regime próprio de previdência social, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Art. 151 – Até que entre em vigor a lei de que trata o § 20 do art. 36 da Constituição do Estado, o servidor público que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos dos arts. 145 a 150 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que optar por permanecer em atividade terá direito a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 152 – O disposto no § 27 do art. 36 da Constituição do Estado não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 153 – O disposto no § 29 do art. 36 da Constituição do Estado não se aplica a aposentadorias concedidas pelo regime geral de previdência social até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 154 – Ficam referendadas as alterações promovidas no art. 149 da Constituição da República pelo art. 1º da Emenda à Constituição da República nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos termos do inciso II do *caput* de seu art. 36.

Art. 155 – Ficam referendadas as revogações previstas nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019, nos termos do inciso II do *caput* de seu art. 36.”.

Art. 6º – Ficam revogados na Constituição do Estado:

I – o § 3º do art. 36;

II – o parágrafo único do art. 38.

Art. 7º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2020.

Roberto Andrade, presidente e relator – Doorgal Andrada – Sávio Souza Cruz.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2020

Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 46/2020, de autoria do governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, e a Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014, cria a autarquia Minas Gerais Previdência dos Servidores Públicos Civis do Estado, institui fundos de previdência do Estado de Minas Gerais, altera a Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2020

Altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, e a Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014, institui fundos de previdência do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção I

Das Alterações do Regime Próprio de Previdência Social

Art. 1º – O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica instituído o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos civis do Estado, nos termos desta lei complementar.”.

Art. 2º – Os incisos I a III do *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 64, de 2002, e os §§ 2º, 4º e 5º do mesmo artigo passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao mesmo artigo os §§ 6º e 7º a seguir:

“Art. 4º – (...)

I – classe I: o cônjuge ou o companheiro ou a companheira, bem como o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

- a) seja menor de vinte e um anos;
- b) seja inválido;
- c) tenha deficiência grave;
- d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos de regulamento;
- e) tenha doença rara, nos termos de regulamento;
- f) seja menor de vinte e nove anos, membro de família monoparental e tenha o segurado como única fonte de renda;

II – classe II: os pais;

III – classe III: o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica em relação ao segurado e atenda a um dos requisitos previstos nas alíneas do inciso I.

(...)

§ 2º – Observado o disposto no § 1º, a comprovação da dependência, respeitada a sequência das classes, exclui definitivamente o direito dos dependentes das classes seguintes.

(...)

§ 4º – Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantenha união estável com o segurado, na forma da lei civil.

§ 5º – A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I do *caput* é presumida, e a das demais deverá ser comprovada, observado o disposto no § 7º.

§ 6º – A prova de união estável para fins da concessão de pensão será disciplinada nos termos de regulamento, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

§ 7º – Caracterizada a dependência econômica em relação ao segurado à data do óbito, nos termos de regulamento, e cumpridos os demais requisitos para elegibilidade ao benefício, o exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou a manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual, mental ou grave ou com doença rara.”.

Art. 3º – A alínea “a” do inciso I, o *caput* do inciso II e a alínea “a” do inciso IV do art. 5º da Lei Complementar nº 64, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao mesmo inciso IV a alínea “d” e ao mesmo artigo os incisos V e VI e os §§ 1º a 5º a seguir:

“Art. 5º – (...)

I – (...)

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos por decisão judicial;

(...)

II – para o companheiro ou a companheira:

(...)

IV – (...)

a) respeitados os períodos mínimos previstos nas alíneas “b” e “c” do inciso V:

1) pela cessação da invalidez, no caso de beneficiário inválido;

2) pelo afastamento da deficiência, no caso de beneficiário com deficiência;

3) pelo levantamento da interdição, no caso de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz;

(...)

d) pela renúncia expressa;

V – para o cônjuge, o companheiro ou a companheira, além das hipóteses previstas nos incisos I, II e IV:

a) pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, se inválido ou com deficiência, respeitados os períodos mínimos previstos nas alíneas “b” e “c” deste inciso;

b) pelo decurso de quatro meses, se o óbito do servidor ocorrer sem que este tenha efetuado dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados menos de dois anos antes do óbito do servidor;

c) pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do servidor, depois de efetuadas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

1) três anos, se o dependente tiver menos de vinte e um anos de idade;

2) seis anos, se o dependente tiver entre vinte e um e vinte e seis anos de idade;

3) dez anos, se o dependente tiver entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;

4) quinze anos, se o dependente tiver entre trinta e quarenta anos de idade;

5) vinte anos, se o dependente tiver entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade;

6) vitalícia, se o dependente tiver quarenta e quatro anos de idade ou mais;

VI – para o filho de família monoparental que tenha o segurado como única fonte de renda:

a) pelo decurso de dois anos, se o dependente tiver mais de vinte e um anos e o óbito ocorrer sem que o segurado tenha efetuado dezoito contribuições mensais;

b) ao completar vinte e nove anos, se o óbito do segurado ocorrer depois de efetuadas dezoito contribuições mensais.

§ 1º – Aplica-se a regra da alínea “a” ou os prazos da alínea “c” do inciso V do *caput* ao cônjuge, companheiro ou companheira, independentemente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável, se o óbito do servidor for decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho.

§ 2º – Para fins do disposto na alínea “c” do inciso V do *caput*, faixas de idade diferentes das previstas nos itens dessa alínea poderão ser fixadas por ato da autoridade federal à qual competir a gestão e a regulamentação da Previdência Social, nos termos de legislação federal.

§ 3º – O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – ou ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS –, bem como o tempo de serviço militar, será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso V do *caput*.

§ 4º – Na hipótese de o servidor falecido estar, na data do óbito, obrigado por determinação judicial a pagar, temporariamente, pensão a título de alimentos a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão será devida pelo período remanescente do prazo judicialmente estabelecido, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 5º – Na hipótese a que se refere o § 4º, o valor da pensão temporária será limitado ao valor arbitrado na decisão judicial que fixar os alimentos.”.

Art. 4º – O art. 7º, os incisos I a III do *caput* do art. 8º, o *caput* e o § 2º do art. 9º e os arts. 10, 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – A fixação do valor do benefício de aposentadoria dos servidores públicos civis observará os seguintes critérios:

I – o valor do benefício será a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao RPPS e ao RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições desde a competência julho de 1994, ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência;

II – a média a que se refere o inciso I será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha feito a opção correspondente, nos termos dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República;

III – o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I e II, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição.

§ 1º – O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I e II do *caput*, nas seguintes hipóteses:

I – no caso dos proventos de aposentadoria concedidos nos termos do inciso II do § 6º do art. 146 e do inciso II do § 2º do art. 147 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente do trabalho, doença profissional ou doença do trabalho.

§ 2º – Aplica-se o disposto no inciso III do *caput* ao caso de que trata o art. 14-B.

§ 3º – O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 36 da Constituição do Estado corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte anos, limitado a um inteiro, e multiplicado pelo valor apurado na forma do inciso III do *caput*, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 4º – O acréscimo a que se refere o inciso III do *caput* será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de tempo de contribuição para os segurados de que trata o art. 14-C.

§ 5º – As contribuições que resultem em redução do valor do benefício poderão ser excluídas da média, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido.

§ 6º – Na hipótese prevista no § 5º, é vedada, para qualquer finalidade, a utilização do tempo excluído, inclusive para a averbação em outro regime previdenciário, para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República ou para o acréscimo a que se referem o inciso III do *caput* e o § 4º deste artigo.

§ 7º – Os benefícios previstos neste artigo serão reajustados em conformidade com as normas do RGPS.

Art. 8º – (...)

I – voluntariamente, desde que observada a idade mínima de sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem, cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) mínimo de vinte e cinco anos de contribuição, com proventos fixados na forma do art. 7º;

b) dez anos de efetivo exercício no serviço público;

c) cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

II – compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais, na forma desta lei complementar;

III – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

(...)

Art. 9º – O servidor poderá afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria, nos termos da Constituição do Estado, observado o disposto no § 1º do art. 28 desta lei complementar.

(...)

§ 2º – O servidor em afastamento preliminar cujo benefício de aposentadoria não for concedido retornará ao serviço para o cumprimento do tempo de contribuição que, àquela data, faltava para a aquisição do direito, hipótese em que voltará a contribuir com a alíquota que lhe for aplicável nos termos do art. 28.

Art. 10 – O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição da República, vedado o cômputo desse tempo para efeito de adicionais por tempo de serviço.

Art. 11 – Não será contado para fins de aposentadoria no RPPS do Estado o tempo de contribuição que tiver servido de base para aposentadoria concedida pelo RGPS ou por outro regime próprio de previdência, ou para a inativação pelo sistema de proteção social dos militares.

(...)

Art. 13 – A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

Parágrafo único – O segurado será submetido a avaliação da junta médica do órgão pericial competente e, constatando-se não estar em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, será aposentado por incapacidade permanente.

Art. 14 – Os servidores públicos com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria nos termos dos incisos I a III do § 4º-A e do § 5º do art. 36 da Constituição do Estado poderão aposentar-se nos termos dos arts. 14-A a 14-D.”.

Art. 5º – Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 64, de 2002, os seguintes arts. 14-A a 14-D:

“Art. 14-A – A aposentadoria do servidor público com deficiência, a que se refere o inciso I do § 4º-A do art. 36 da Constituição do Estado, será concedida na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios, desde que cumpridos o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 14-B – Os ocupantes dos cargos a que se refere o inciso II do § 4º-A do art. 36 da Constituição do Estado poderão se aposentar aos cinquenta e cinco anos de idade, para ambos os sexos, desde que cumpridos trinta anos de contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras.

Art. 14-C – O servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, nos

termos do inciso III do § 4º-A do art. 36 da Constituição do Estado, poderá se aposentar aos sessenta anos de idade, para ambos os sexos, desde que cumpridos vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único – A aposentadoria a que se refere o inciso III do § 4º-A do art. 36 da Constituição do Estado observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Art. 14-D – O titular do cargo de professor poderá se aposentar aos cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e aos sessenta anos de idade, se homem, desde que cumpridos vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.”.

Art. 6º – Os incisos II e III do art. 15 e o art. 19 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – (...)

II – da data do laudo conclusivo emitido pela junta médica, se por incapacidade permanente para o trabalho;

III – do dia seguinte àquele em que o servidor completar a idade limite, se compulsória.

(...)

Art. 19 – A pensão por morte concedida a dependente de servidor público será equivalente a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), garantida a percepção de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria nos casos em que houver um único dependente.

§ 1º – As cotas por dependente a que se refere o *caput* cessarão com a perda da condição de dependente e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a quatro.

§ 2º – A não reversão das cotas prevista no § 1º não se aplica à cota familiar a que se refere o *caput*.

§ 3º – Na hipótese de existir dependente inválido, com deficiência intelectual, mental ou grave ou com doença rara, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

II – uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 4º – Quando não houver mais dependente inválido, com deficiência intelectual, mental ou grave ou com doença rara, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º.

§ 5º – A condição de dependente inválido, com deficiência intelectual, mental ou grave ou com doença rara poderá ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, mediante avaliação da junta médica do órgão pericial competente, observada a revisão periódica da referida avaliação na forma da legislação.

§ 6º – A pensão por morte devida aos dependentes de ocupantes dos cargos de carreiras policiais, de agente penitenciário e de agente socioeducativo e aos de membros da polícia legislativa a que se refere o inciso III do art. 62 da Constituição do Estado, em

decorrência de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, será equivalente à remuneração do cargo e será vitalícia apenas para o cônjuge, o companheiro ou a companheira, observado o critério de reajuste aplicável aos proventos daqueles servidores.

§ 7º – O benefício previsto neste artigo será reajustado em conformidade com as normas do RGPS, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 8º – A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos os beneficiários em cotas iguais, excetuado o valor ou percentual assegurado ao pensionista alimentar cujo valor do benefício tenha sido fixado judicialmente, atendidos os seguintes requisitos:

I – antes de se apurarem os valores devidos aos pensionistas previdenciários, o valor ou percentual de pensão fixada a título de alimentos deverá ser subtraído do valor integral da pensão por morte;

II – o beneficiário que não seja dependente previdenciário e a quem tenha sido assegurado apenas o recebimento de pensão alimentícia não concorre ao rateio previsto no *caput*.

§ 9º – Quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício da pensão por morte não poderá ser inferior ao salário mínimo.”.

Art. 7º – O art. 20 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 – Os dependentes terão direito à pensão por morte a contar da data:

I – do óbito:

a) quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos;

b) quando requerida em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

II – do requerimento da pensão, quando efetuado após esgotados os prazos referentes às hipóteses previstas no inciso I.

§ 1º – A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, de mesma classe ou não.

§ 2º – A habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente produzirá efeitos a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 3º – Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, o autor poderá requerer sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte exclusivamente para fins de rateio dos valores com os demais dependentes, ficando depositado em juízo o valor da respectiva cota até o trânsito em julgado da ação.

§ 4º – Julgada improcedente a ação a que se refere o § 3º, o valor retido será pago:

I – integralmente, caso haja um único dependente;

II – de forma proporcional, de acordo com as respectivas cotas e o tempo de duração de seus benefícios, caso haja mais de um dependente.

§ 5º – Eventuais valores de remuneração recebidos indevidamente pelos dependentes após a data do óbito serão descontados dos valores de pensão a eles devidos nos termos deste artigo.”.

Art. 8º – Ficam acrescentados à Subseção V da Seção II do Capítulo I da Lei Complementar nº 64, de 2002, os seguintes arts. 24-A a 24-C:

“Art. 24-A – Perde o direito à pensão por morte:

I – após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime que tenha dolosamente resultado na morte do segurado;

II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 24-B – A critério da administração, o beneficiário de pensão que a receba em razão de invalidez ou deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

Parágrafo único – O pensionista que não atender à convocação de que trata o *caput* terá o benefício suspenso, e este poderá vir a ser cancelado, nos termos de regulamento.

Art. 24-C – Assegurado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensões, ressalvado o disposto no art. 24 da Emenda à Constituição da República nº 103, de 12 de novembro de 2019.”.

Art. 9º – O art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados à Subseção II da Seção III do Capítulo I da mesma lei complementar os seguintes arts. 28-A e 28-B:

“Art. 28 – A alíquota de contribuição mensal dos segurados ativos e aposentados e dos pensionistas, a que se refere o art. 3º, será progressiva e incidirá sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – até R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), 11% (onze por cento);

II – de R\$1.500,01 (mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), 12% (doze por cento);

III – de R\$2.500,01 (dois mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), 13% (treze por cento);

IV – de R\$3.500,01 (três mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), 14% (quatorze por cento);

V – de R\$4.500,01 (quatro mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), 15% (quinze por cento);

VI – de R\$5.500,01 (cinco mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos), 15,5% (quinze vírgula cinco por cento);

VII – acima de R\$6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos), 16% (dezesesseis por cento).

§ 1º – Incidirá alíquota de contribuição do segurado aposentado ou pensionista sobre os proventos e sobre o valor das pensões que supere três salários mínimos.

§ 2º – O Estado não poderá estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo RPPS não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS.

§ 3º – A alíquota será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor, ativo e aposentado, e do pensionista, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 4º – A alíquota de contribuição patronal será equivalente ao dobro da alíquota de contribuição prevista no *caput* para os segurados de que tratam os incisos I, II, III e V do *caput* do art. 3º.

§ 5º – Os valores previstos nos incisos do *caput* serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.

§ 6º – Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a alíquota de contribuição mensal incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República.

Art. 28-A – O Poder Executivo, no âmbito de seus órgãos e entidades, aportará ao Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais – FFP-MG – contribuição patronal suplementar de até 22% (vinte e dois por cento), para cobertura de eventuais déficits previdenciários.

Art. 28-B – Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas poderão instituir contribuição patronal suplementar, por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, com alíquotas diferenciadas.”.

Art. 10 – O § 2º do art. 29, o art. 30, o parágrafo único do art. 31, o art. 36, o § 1º do art. 38 e o *caput* do art. 39 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 – (...)

§ 2º – A contribuição do segurado de que trata o inciso V do art. 3º será calculada mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 28 sobre a remuneração que servirá de base para o cálculo de seus proventos, observada a entrância da comarca em que for lotado, nos termos do regulamento.

Art. 30 – A contribuição do Estado, por seus Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, incluindo suas autarquias e fundações, pelo Ministério Público, pelo Tribunal de Contas e pela Defensoria Pública, será calculada mediante a aplicação das alíquotas definidas no art. 28 sobre a remuneração de contribuição ou provento dos segurados, na forma do seu § 4º.

Parágrafo único – A contribuição a que se refere o *caput* incidirá sobre o pagamento mensal e sobre a gratificação natalina.

Art. 31 – (...)

Parágrafo único – O tempo de contribuição a que se refere o *caput* será contado para efeito de aposentadoria.

(...)

Art. 36 – Os recursos das contribuições a que se referem os arts. 29 e 30 serão destinados ao FFP-MG.

(...)

Art. 38 – (...)

§ 1º – Os valores destinados aos benefícios dos membros e servidores dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública integrarão os recursos de que trata o art. 162 da Constituição do Estado e serão pagos pelas respectivas tesourarias.

(...)

Art. 39 – Compete ao Estado, por meio do FFP-MG, assegurar:”.

Art. 11 – Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 64, de 2002, os seguintes arts. 44-A e 44-B:

“Art. 44-A – Serão inscritos em dívida ativa pela Advocacia-Geral do Estado – AGE – os créditos constituídos pelo gestor do RPPS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial, ou da Lei nº 19.971, de 27 de dezembro de 2011, para fins de protesto extrajudicial.

Art. 44-B – Será sujeito à inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no art. 44-A, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, observado o devido processo legal em âmbito administrativo.”.

Art. 12 – O art. 45 e o *caput* do art. 57 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45 – O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho deverá, quando convocado pela respectiva unidade previdenciária, submeter-se a avaliação da junta médica do órgão pericial competente para que seja verificada a continuidade ou não das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – O servidor aposentado que não atender à convocação de que trata o *caput* terá o benefício suspenso, nos termos de regulamento.

(...)

Art. 57 – Cabem ao órgão ou à entidade responsável pelo pagamento da remuneração e dos proventos dos segurados de que trata o art. 3º o recolhimento das contribuições a que se referem os arts. 29 e 30 e o respectivo repasse ao FFP-MG.”

Art. 13 – A ementa da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a ser: “Institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos civis do Estado e dá outras providências.”

Seção II

Das Alterações do Regime de Previdência Complementar

Art. 14 – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014, o seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A – O Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei complementar poderá ser oferecido aos servidores efetivos da administração pública direta e indireta dos demais entes da Federação, mediante prévia autorização do Conselho Deliberativo da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais – Prevcom-MG –, por maioria absoluta, desde que firmado convênio de adesão e que venham a aderir a plano de benefício previdenciário complementar administrado pela referida entidade.”

Art. 15 – O art. 3º e o art. 21 da Lei Complementar nº 132, de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – de que trata o art. 201 da Constituição da República às aposentadorias e às pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – do patrocinador aos servidores e membros de Poder ou órgão a que se refere o parágrafo único do art. 1º que tenham ingressado no serviço público:

I – a partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei complementar, independentemente de sua adesão a ele;

II – até a data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei complementar e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição da República.

§ 1º – A vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei complementar será considerada a partir de uma das seguintes datas:

I – a partir da data de publicação, pelo órgão fiscalizador, da autorização de aplicação do regulamento do plano de benefícios da entidade a que se refere o art. 4º;

II – a partir da data de publicação, pelo órgão fiscalizador, da aprovação do convênio de adesão do respectivo patrocinador ao plano de benefícios a que se refere o inciso I, desde que celebrado até 30 de setembro de 2020.

§ 2º – A adesão dos servidores de que trata o inciso II do *caput* ao Regime de Previdência Complementar depende de expressa opção por um dos planos de benefícios acessíveis ao participante.

§ 3º – Os servidores e membros de Poder ou órgão a que se refere o parágrafo único do art. 1º com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 4º – Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 5º – Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, corrigidas monetariamente, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento.

§ 6º – O cancelamento da inscrição previsto no § 4º não constitui resgate.

§ 7º – A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante, no caso de cancelamento da inscrição.

§ 8º – A inscrição automática prevista no § 3º limita-se aos benefícios previstos no regulamento do respectivo plano de previdência complementar.

§ 9º – O disposto no inciso I do *caput* não se aplica ao servidor ou ao membro de Poder ou órgão que, cumulativamente:

I – tenha ingressado no serviço público antes da vigência do regime de que trata esta lei complementar;

II – não tenha sido alcançado pela vigência de outro regime de previdência complementar;

III – sem descontinuidade, tenha sido exonerado de um cargo para investir-se em outro.

§ 10º – O servidor ou membro de Poder ou órgão que se enquadre no § 9º poderá, sem prejuízo de sua vinculação ao regime sob o qual ingressou no serviço público, mediante expressa opção, aderir a plano de benefício derivado desta lei complementar, nos termos do respectivo regulamento do plano, sem contraprestação do patrocinador.

(...)

Art. 21 – Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira de que tratam os §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição da República pertencerão exclusivamente ao Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais – FFP-MG –, responsável pelo pagamento dos benefícios do RPPS de que trata a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.”.

Art. 16 – Fica acrescentado ao art. 22 da Lei Complementar nº 132, de 2014, o seguinte § 3º:

“Art. 22 – (...)

§ 3º – Observado o disposto no *caput*, poderão ser implementados planos de benefícios específicos para servidores efetivos da administração pública direta e indireta dos demais entes da Federação a que se refere o art. 1º-A, por meio de regulamento.”.

Art. 17 – A inscrição automática dos servidores e membros de Poder ou órgão com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS no regime de previdência complementar a que se refere o § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 132, de 2014, aplica-se àqueles que ingressarem no serviço público estadual a partir da data da entrada em vigor desta lei complementar, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 3º da Lei Complementar nº 132, de 2014.

Art. 18 – O prazo para os servidores e membros de Poder ou órgão exercerem a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição da República, nos termos da Lei Complementar nº 132, de 2014, será de vinte e quatro meses contados da data da entrada em vigor desta lei complementar.

CAPÍTULO II

DO FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FFP-MG

Art. 19 – Fica criado o Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais – FFP-MG –, fundo de previdência dos servidores públicos civis do Estado, sem personalidade jurídica e dotado de individualização contábil.

§ 1º – O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – é a entidade gestora do FFP-MG.

§ 2º – O grupo coordenador do FFP-MG é constituído por representantes da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, da Secretaria de Estado de Fazenda e do Ipsemg.

§ 3º – A Secretaria de Estado de Fazenda é a agente financeira do FFP-MG e não será por ele remunerada.

Art. 20 – Constituem recursos do FFP-MG:

I – as dotações anualmente consignadas no orçamento do Estado;

II – as doações ou os legados dos quais seja beneficiário;

III – as contribuições previdenciárias do servidor público titular de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e dos respectivos aposentados e pensionistas;

IV – as contribuições previdenciárias dos magistrados, conselheiros do Tribunal de Contas, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, e dos respectivos aposentados e pensionistas;

V – as contribuições previdenciárias patronais relativas aos segurados ativos de que tratam os incisos III e IV;

VI – as dotações orçamentárias previstas para pagamento de despesas com pessoal inativo e com pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, necessárias à complementação do pagamento dos benefícios assegurados pelo Tesouro do Estado;

VII – as contribuições previdenciárias dos segurados a que se referem os incisos V e VI do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 64, de 2002;

VIII – as contribuições previdenciárias patronais relativas aos segurados a que se refere o inciso V do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 64, de 2002;

IX – receitas provenientes da União destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários;

X – créditos relativos à compensação financeira prevista nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição da República;

XI – contribuições patronais suplementares necessárias à cobertura de eventuais déficits financeiros do RPPS;

XII – os provenientes de outras fontes.

Parágrafo único – Com vistas a garantir o custeio dos benefícios concedidos pelo FFP-MG, compete à Secretaria de Estado de Fazenda, por intermédio do Ipsemg:

I – reter na fonte as quantias referentes aos valores consignados a título de contribuição previdenciária a que se referem os incisos III e IV do *caput* quando do repasse das disponibilidades financeiras para custeio das despesas de pessoal da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas;

II – recolher para o FFP-MG as quantias referentes às respectivas contribuições previdenciárias patronais, quando do repasse das disponibilidades financeiras para custeio das despesas de pessoal da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas;

III – repassar aos Poderes do Estado, suas autarquias e fundações públicas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas os recursos financeiros do FFP-MG previstos nos incisos III a X do *caput*, relativos aos valores necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários líquidos dos respectivos membros e servidores.

Art. 21 – Fica extinto o Fundo Financeiro de Previdência – Funfip –, criado pela Lei Complementar nº 77, de 13 de janeiro de 2004.

§ 1º – O total de recursos existentes no Funfip, apurados até a data da entrada em vigor desta lei complementar, será incorporado ao FFP-MG.

§ 2º – Para fins do disposto no § 1º, considera-se total de recursos existentes todos os valores, recursos financeiros, títulos e direitos de crédito e bens disponíveis, incluídos os créditos deles decorrentes, que o Funfip possua junto ao Estado e às autarquias e fundações, considerados até a data da entrada em vigor desta lei complementar.

§ 3º – A aplicação dos recursos de que trata o § 1º observará o disposto no inciso XI do *caput* do art. 167 da Constituição da República e no inciso III do *caput* do art. 1º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 4º – Os eventuais saldos do Funfip serão destinados ao pagamento de benefícios previdenciários do RPPS dos servidores públicos civis do Estado.

CAPÍTULO III

DO FUNDO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FEPREMG

Art. 22 – Fica criado o Fundo Estadual de Previdência do Estado de Minas Gerais – Fepremg –, fundo de previdência dos servidores públicos civis do Estado, sem personalidade jurídica e dotado de individualização contábil.

Art. 23 – A estrutura do Fepremg tem a seguinte composição:

I – gestor;

II – agente financeiro;

III – grupo coordenador.

Parágrafo único – A Secretaria de Estado de Fazenda é a gestora e agente financeira do Fepremg e não será por ele remunerada.

Art. 24 – Compõem o grupo coordenador do Fepremg:

I – o Secretário de Estado de Fazenda, que o presidirá;

II – o Secretário-Geral;

III – o Secretário de Estado de Governo;

IV – o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão;

V – o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico;

VI – o Presidente do Ipsemg.

§ 1º – As autoridades a que se refere o *caput* indicarão, em ato conjunto, técnicos das áreas específicas para exercerem as atividades operacionais relacionadas às atribuições do grupo coordenador do Fepremg.

§ 2º – O grupo coordenador de que trata este artigo se reunirá conforme estabelecido em decreto.

§ 3º – A atuação dos membros do grupo coordenador do Fepremg, considerada serviço público relevante, não será remunerada.

§ 4º – A execução operacional do Fepremg será realizada pelo Ipsemg.

Art. 25 – O Fepremg tem como objetivo buscar e manter o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social dos servidores públicos civis do Estado.

Art. 26 – Fica o Poder Executivo autorizado a aportar recursos ao Fepremg, dentre os quais:

I – direitos de crédito, recebíveis e outros títulos de qualquer natureza, ativos, dividendos e juros sobre o capital próprio de empresas e participações em fundos de que o Estado seja titular;

II – participações societárias de propriedade do Estado e de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

III – bens e recursos que lhe forem destinados e incorporados;

IV – aluguéis e outros rendimentos derivados de seus bens;

V – produto das aplicações e dos investimentos realizados com seus recursos;

VI – produto da alienação de bens integrantes do Fepremg;

VII – valores, recursos financeiros, títulos e direitos de crédito e bens disponíveis, incluídos os créditos deles decorrentes, que os fundos extintos possuam junto ao Estado e às autarquias e fundações, considerados até a data de entrada em vigor desta lei complementar;

VIII – outras receitas a serem estabelecidas em lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 – O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas, indicadores e dotações orçamentárias, com a finalidade de viabilizar a compatibilização do planejamento e do orçamento com as alterações previstas nesta lei complementar, observadas as normas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Art. 28 – Os créditos suplementares decorrentes das ações a que se refere o art. 27, bem como aqueles provenientes da alteração de alíquotas promovida pelo art. 9º, não impactarão o limite de alterações orçamentárias definidas no art. 9º da Lei nº 23.579, de 15 de janeiro de 2020.

Art. 29 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, exclusivamente em decorrência da alteração de alíquotas promovida pelo art. 9º, ao orçamento da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça Militar, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública.

Art. 30 – O inciso I do *caput* do art. 23 da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 – (...)

I – aplica-se, no que couber:

a) ao Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais – FFP-MG;

b) ao Fundo Estadual de Previdência do Estado de Minas Gerais – Fepremg;”.

Art. 31 – O inciso I do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 131, de 6 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

Parágrafo único – (...)

I – Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais – FFP-MG;”.

Art. 32 – Ficam referendadas as alterações promovidas no art. 149 da Constituição da República pelo art. 1º da Emenda à Constituição da República nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos termos do inciso II do *caput* do seu art. 36.

Art. 33 – Ficam referendadas as revogações previstas nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019, nos termos do inciso II do *caput* do seu art. 36.

Art. 34 – O Poder Executivo apresentará, no prazo de até cento e oitenta dias contados da data da publicação desta lei complementar, projeto de lei complementar dispendo sobre a instituição de benefício especial referente às contribuições vertidas ao RPPS, para fins de migração para o Regime de Previdência Complementar de que trata a Lei Complementar nº 132, de 2014.

Art. 35 – Ficam revogados:

I – os §§ 2º e 4º do art. 8º e os arts. 22 a 24 e 49 a 52 da Lei Complementar nº 64, de 2002;

II – a Lei Complementar nº 77, de 2004;

III – os arts. 3º a 7º da Lei Complementar nº 131, de 2013.

Art. 36 – Esta lei complementar entra em vigor:

I – noventa dias após a data de sua publicação, no que se refere ao art. 9º;

II – na data de sua publicação, no que se refere aos demais artigos.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2020.

Roberto Andrade, presidente e relator – Doorgal Andrada – Sávio Souza Cruz.



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

– O presidente despachou, em 3/9/2020, a seguinte comunicação:

Do deputado Sávio Souza Cruz em que notifica o falecimento da professora Cária Sartini, ocorrido em 2/9/2020, em Belo Horizonte. (– Ciente. Oficie-se.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 4/9/2020, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando, a partir de 8/9/2020, José Rogério Viana Prates, padrão VL-35, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Doutor Jean Freire;

nomeando Aislan Lino de Almeida, padrão VL-26, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Elismar Prado;

nomeando José Rogério Viana Prates, padrão VL-48, 6 horas, com exercício no Bloco Democracia e Luta;

nomeando Marcos Gonçalves Dornelas, padrão VL-26, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Elismar Prado;

nomeando Paulo César dos Santos, padrão VL-26, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Elismar Prado.

AQUISIÇÃO POR ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**Número do processo no Portal de Compras: 1011014 139/2020**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Dell Computadores do Brasil Ltda. Objeto: microcomputadores. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.4.4.90 (10.1). Licitação: adesão à Ata de Registro de Preços nº 67, do Gabinete do Comando do Exército, Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 16/2019.

PROGRAMA ASSEMBLEIA CULTURAL – PROJETO MINAS ARTE EM CASA**COMUNICADO DE PRORROGAÇÃO DE INSCRIÇÕES**

A Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais comunica aos interessados em participar do projeto Minas Arte em Casa: 300 anos de Minas Gerais – Fotografia (Edital nº 2/2020) a prorrogação, até o dia 13 de setembro de 2020, do prazo para inscrição no referido processo seletivo.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 2020.